



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PARÁ DE MINAS - MG**

“Se não se movimentam, as águas se corrompem” (Ovídio)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do Promotor de Justiça com atribuições perante a Comarca de Pará de Minas/MG, propõe a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de *tutela liminar*, em face:

(1) **MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo senhor Prefeito *Antônio Júlio de Faria*, citável na Praça Afonso Pena, n.º 30, Centro, Pará de Minas-MG; e

(2) **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA**, sociedade de economia mista, CNPJ/MF 17.281.106/0001-03, com sede da Rua Mar de Espanha, 525, Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte - MG, CEP 30.330-900, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Ricardo Augusto Simões Campos, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1) DOS FATOS

No dia 11 de outubro de 1979, o Município de Pará de Minas – na qualidade de titular do serviço público essencial de abastecimento de água - celebrou com a Copasa, ora requerida, contrato de concessão – pelo prazo de 30 anos - para exploração da coleta, tratamento e distribuição de água nesta cidade.

Todavia, referido contrato expirou-se em 10 de outubro de 2009. Desde então, o Município de Pará de Minas permaneceu inerte, deixando de adotar a pertinente decisão político-administrativa quanto ao modelo de gestão do saneamento básico desta cidade, já que não licitou o serviço, tampouco optou por explorá-lo diretamente.

Neste contexto, mesmo desprovida de instrumento jurídico formalizado, infere-se que a Copasa, a partir da extinção da concessão, em outubro de 2009, continuou,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

precariedade, a prestar e executar, com a conivência do leniente Poder Público municipal, o serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário em Pará de Minas.

Apesar do sistema de abastecimento de água de Pará de Minas estar dando sinais de exaustão e ser operado em sua capacidade máxima há anos, principalmente a partir do início de *maio de 2014*, entrou em sério colapso.

A população local, por isto, passou a sofrer drástica e amargamente com o drástico acionamento e desabastecimento de água potável.

Os consumidores passaram a reclamar do descaso e da falta de informação dos requeridos. Noticiaram, também, que o racionamento da água perdurava e perdura por *oito dias*, causando toda sorte de transtornos, prejuízos e constrangimentos. Mães que não podem cuidar, higienizar e alimentar adequadamente de seus filhos menores. Idosos, enfermos e pessoas necessitadas estão passando por sérias dificuldades em razão da ausência de água em suas residências. As pessoas estão sem água potável inclusive para beber.

Sem água, as pessoas ficam impedidas de beber água potável, escovar os dentes, lavar as mãos, tomar banho, dar descarga nos vasos sanitários, lavar a louça da cozinha, higienizar a casa, fazer comida, regar as plantas, hidratar os animais domésticos etc.

Os moradores de Pará de Minas, de quase todos os bairros da cidade, especialmente aqueles situados em locais altos, devido a ineficiência na prestação do serviço público de abastecimento, estão sendo privados do fornecimento diário e contínuo de água.

A Copasa, unilateralmente e a seu critério, considerando a reduzida capacidade de armazenamento de água tratada, está acionando drasticamente o fornecimento da água e controlando, a conta gotas, a sua distribuição para determinados bairros em detrimento de outros.

Segundo informado, fl. 62, a Copasa vem fazendo o sistema de rodízio desde 19/8/2013, direcionando o fluxo de água para determinados bairros, sempre esperando as chuvas. Como o período chuvoso de março de 2014 não veio, foi implementado um sistema mais rigoroso de racionamento, com a divisão da cidade em três regiões.

Ao que consta, somente a região central, onde passa praticamente toda a tubulação de água do sistema de distribuição de água, não foi completamente desabastecida, mas atualmente também está sendo afetada com o racionamento.

Em alguns bairros o desabastecimento de água potável perdura até por absurdos e inimagináveis oito dias seguidos, causando indignação, sofrimentos, constrangimentos, desconforto e prejuízos aos usuários/consumidores.

Como se infere das investigações levadas a efeito neste inquérito civil público, a falta de abastecimento de água não se resume a um único bairro da cidade, sendo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

pois, generalizada.

As pessoas estão, com razão, revoltadas, indignadas, aviltadas que são, em sua dignidade pessoal. Movimentos populares e nas mídias sociais são organizados, como forma de protesto pelo descaso das autoridades que gerenciam o saneamento básico da cidade, a respeito desta inédita e calamitosa crise hídrica.

A situação hoje vivenciada pela comunidade local é absurda, ultrajante e degradante! A população de Pará de Minas – que anseia e exige a distribuição de água contínua e regular - está sendo desrespeitada em seus direitos mais relevantes e fundamentais.

Como se não bastasse, o desabastecimento se agrava a cada dia e tende a piorar consideravelmente quando chegar o *período da seca*, como nos meses de agosto e setembro, quando as chuvas são realmente escassas. As conseqüências serão catastróficas e irremediáveis se perdurar esta situação de abandono do saneamento público local e desabastecimento público.

Com o passar dos dias, sem qualquer solução definitiva anunciada, a crise se agrava e o racionamento de água se intensifica, vez que a Copasa continua controlando, sob seus critérios, a vazão de água para os bairros da cidade. Tudo em flagrante prejuízo para a população.

Com a falta de água, os moradores da cidade, contrariados, são obrigados a deixarem as suas casas sujas, além de estarem impedidos de fazerem a necessária higiene. Inexiste água suficiente sequer para profilaxia humana e também dos animais domésticos, menos ainda para a normalidade dos afazeres, faltando, até mesmo e principalmente, para o consumo das pessoas.

Sem água, a população se indignou e passou a formalizar inúmeras reclamações referentes à interrupção do regular abastecimento de água potável. Alguns cidadãos relatam que suportam dias a fio sem água, vez que, nas raras vezes em que é fornecida, não chega com a força suficiente para o enchimento das caixas d'água.

As fábricas, as indústrias e o comércio estão sendo prejudicados com a falta d'água, cujo desabastecimento contribuiu negativamente para o crescimento econômico da cidade.

A empresa Itambé Alimentos S.A., que gera 792 empregos diretos no município, declarou que desde de março de 2014 até hoje está sendo prejudicada com a redução no fornecimento de água da rede, causando-lhe diversos prejuízos financeiros, logísticos etc., além da ruptura do processo de fabricação dos produtos de sua marca e pelo aumento dos custos de transporte, abastecimento de água, dentre outros. Também informou que seus planos de expansão e modernização da unidade em Pará de Minas estão suspensos devido às incertezas no fornecimento de água para a utilização do parque fabril.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

A seu turno, a empresa Horizonte Têxtil Ltda., com 347 funcionários, esclareceu nos autos que está sendo prejudicada com a interrupção do fornecimento de água na cidade, acarretando perda de produção, mudança do processo produtivo, falta de água nos bebedouros para os funcionários e falta de água para descargas nos banheiros. Afirmou, ainda, que a crise hídrica gerou um aumento considerável, de 40%, nos custos com a água e produtos químicos.

Vários segmentos da sociedade civil, como a Subseção local da OAB e a ASCIPAM também manifestaram nos autos e afirmaram que a notória crise no abastecimento de água vem causando sérios e muitas vezes irreversíveis transtornos à população, desafiando medidas urgentes em face dos gestores da concessionária responsável pelo abastecimento, bem como em face dos gestores do município. Também foram relatados os problemas econômicos e comerciais gerados pelo desabastecimento.

Por sua vez, o Legislativo municipal, representado pela Câmara de Vereadores, conforme ofício de fl. 134 e nos termos do requerimento de fl. 135, também solicitou providências contra a Copasa devido a falta de água em Pará de Minas.

Até o Corpo de Bombeiros que atua neste município, esclareceu, à fl. 215, que em vistoria nos hidrantes de coluna, utilizados para abastecimento dos caminhões de combate a incêndio, foi verificada a falta de água, o que os torna momentaneamente inadequados para a finalidade proposta. Informou, ainda, que a falta de água nos hidrantes de coluna pode ocasionar atrasos em eventuais combates a incêndios e conseqüentemente maiores danos à integridade física dos munícipes e do patrimônio.

O caos gerado pelo desabastecimento de água tem provocado, por vezes, reações extremas da desesperada população, como a pichação na sede da Copasa, conforme se vê às fls. 286/287.

Há nos autos relato de que a ilegal negação de água em favor da população já reflete nos casos de surtos de doenças como diarreia em escola, creches e asilos.

Trata-se, portanto, de sério problema afeta à Saúde Pública. A escassez da água também pode ocasionar *doenças contagiosas*, já que a interrupção do fornecimento de água potável força a população a buscar água em locais perigosos e insalubres, além da interrupção de fornecimento aos próprios órgãos públicos do município, como o fórum, escolas etc.

Acontece ainda de, em certos bairros da cidade, a água chegar com pressão abaixo da necessária para o abastecimento, não havendo condições de enchimento dos reservatórios das casas, tornando impossível o consumo regular.

Desta forma, o fornecimento de água neste município acontece de modo descontínuo e precário, com constantes períodos de ausência que ultrapassam uma semana de interrupção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

Atualmente, a população vivencia uma situação desesperadora e de calamidade pública. Milhares de munícipes que estão privados do fornecimento de água em suas residências, impedidos de satisfazerem suas necessidades básicas vitais.

Além disto, o desenvolvimento cultural, econômico e social da cidade foi comprometido, na medida em que a ausência de água causa prejuízos a todos os setores sociais e economicamente ativos.

O serviço de abastecimento de água neste município se mostrou inoperante, ineficiente e ineficaz, causando prejuízo e dano difuso, coletivo e incomensurável aos cidadãos.

Outrossim, a imprensa, tanto local como estadual, dada a repercussão negativa, está noticiando, diariamente, a grave situação de desabastecimento de água vivenciada em Pará de Minas.

Aliás, notícias negativas desta natureza depreciam o conceito da cidade perante o Estado de Minas Gerais e o Brasil, na medida em que afasta investidores e empresas interessadas em aqui se instalarem, deixando de ser um município atrativo, seja para moradia ou para o trabalho.

De forma bastante contundente, nos últimos dias, as mídias locais têm sido enfáticas na demonstração das constantes interrupções na rigidez do racionamento e demora no abastecimento, sendo que as respostas da empresa invariavelmente, limitam-se ao aspecto do aumento do consumo, da estiagem e da falta de utilização racional por parte dos consumidores de água.

A crise hídrica, o prejuízo para a população, a insatisfatória gestão do saneamento básico, o racionamento e o desabastecimento de água em Pará de Minas é, portanto, fato público e notório.

2) DA RESPONSABILIDADE DA COPASA. FALHA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INVESTIMENTOS – DANOS AO ERÁRIO E À POPULAÇÃO.

Em 1980 a população de Pará de Minas era de 44.358 habitantes (<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?ibge/cnv/popmg.def>). Nos últimos trinta e três anos, a população duplicou, correspondendo hoje a aproximadamente 89.418 habitantes, segundo dados do IBGE, em 2013. Neste período, além do aumento da população, a cidade se modernizou com a instalação de inúmeras indústrias, siderúrgicas, etc.

Naquela época, conforme noticiado à fl. 62, existiam apenas 7.500 ligações de água feitas pela Copasa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

Todavia, mesmo com o significativo crescimento demográfico e econômico de Pará de Minas, a Copasa, nos quase trinta e cinco anos que executou os serviços de coleta, tratamento e distribuição de água nesta cidade, recebendo por eles, através da tarifa quitada pelos consumidores, absteve-se de realizar os investimentos necessários para atender a crescente demanda por água tratada.

Nos últimos trinta e cinco anos, a COPASA, ao invés de construir sistema de captação de água condizente com as necessidades da população e dos setores econômicos de Para de Minas, limitou-se a continuar captando água nos rios.

A Copasa, cujo Estado de Minas Gerais é seu maior acionista, atua em todo o Estado mineiro, presente em aproximadamente 630 cidades, executando obras de abastecimento de água e esgotos sanitários, bem com explorando e administrando os respectivos serviços, sendo remunerada pelos seus usuários/consumidores através do pagamento de tarifas.

A concessionária do serviço público delegado é prestadora direta dos serviços de água e esgotos nesta cidade desde 1.979, sendo, portanto, legalmente responsável pelo correto e eficiente serviço de abastecimento da população, cabendo-lhe o fornecimento de água potável, em qualidade, quantidade e continuidade adequadas.

Ademais, os consumidores dos serviços de água da cidade de Pará de Minas consideram e vêem a Copasa como a executora fática desses serviços públicos essenciais, em face do *Princípio da Aparência*, ressaltando-se, flagrante, portanto, a sua legitimidade passiva.

Apesar da Copasa cobrar religiosamente a totalidade da tarifa pela distribuição de água, a mesma não vem se desincumbindo de forma satisfatória na prestação do respectivo serviço público que executa há mais de três décadas, já que a água não está chegando aos consumidores locais.

Aliás, ocorre situação inusitada, vez que Copasa continua cobrando a tarifa de água, mesmo a partir da extinção do contrato de concessão, em outubro de 2009, quando existia sustentação jurídica à referida arrecadação.

A requerida Copasa, concessionária do serviço público de captação, tratamento e fornecimento de água para os moradores de Pará de Minas, tem se mostrado incapaz de disponibilizar o fornecimento adequado e eficiente de água à população.

A concessionária não fornece à cidade a quantidade de água suficiente para suprir a demanda. Além disso, interrompe constantemente o fornecimento, que é feito de forma precária, racionada e mediante sistema de rodízio nos bairros.

A Copasa atua em Pará de Minas confiando no potencial dos mananciais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

hídricos, assim como na chegada das chuvas, vez que sua conduta operacional consiste em captar diretamente nos ribeirões a água que será tratada e distribuída à população.

Além do mais, a capacidade de armazenamento (reservação) da água é insuficiente para a demanda que se apresenta. Tal deficiência reflete diretamente na forma drástica com que o racionamento atual está sendo feito pela Copasa, deixando vários bairros sem água por dias.

O atual Plano municipal de Saneamento elencou, no item 6.2.1.1.7, as principais deficiências identificadas no sistema: **sistema de captação - fontes atuais de produção insuficientes para atendimento da população em épocas de estiagem prolongada; necessidade de melhorias na rede de distribuição; capacidade de reservação insuficiente, e, capacidade de tratamento insuficiente.**

Consta dos autos, fl. 62-verso, que normalmente os tímidos reservatórios existentes suportam o fornecimento de água para apenas 1/3 do dia, ou seja, suportam tão somente 8 horas de abastecimento, sendo, portanto, insuficientes e de capacidade acanhada para atender toda a demanda.

Se a Copasa tivesse investido, também, em obras destinadas à ampliação da sua capacidade de reserva da água tratada, adequando à atual e futura demanda, certamente o racionamento, se existente, seria mais brando e menos severo para a população.

Com efeito, os autos indicam que o colapso hídrico foi motivado pela ausência de planejamento, obras e investimentos para ampliação e modernização do sistema de coleta, abastecimento, distribuição e reservação de água por parte da Copasa, principalmente durante o período de 30 anos quando executou o contrato de concessão.

Deflui-se que a requerida Copasa executa diretamente o serviço público de abastecimento de água em Pará de Minas, e recebendo por eles, através da tarifa quitada pelos consumidores, há quase 35 anos. Durante este longo período, quase como um monopólio, era exigível e esperado da concessionária a realização de significantes investimentos no sistema de abastecimento de água, além de um planejamento estratégico e preventivo do saneamento básico que evitasse a ocorrência desta grave crise no abastecimento de água.

Indaga-se, então, por que a concessionária não adotou, previamente, durante a execução do contrato, seja através de planejamento, investimento ou ações concretas, todas as providências necessárias para garantir o fornecimento de água à população, especialmente no período da seca?

Não se tem notícia da realização, pela Copasa, na vigência da concessão, de relevantes obras de infra-estrutura no sistema de captação e distribuição de água ou se estas foram adequadas e suficientes para atender a crescente demanda hídrica da cidade.

Mesmo a concessionária atuando por mais de três décadas aqui, neste



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

município, será que o simples argumento de que “as chuvas diminuiriam sensivelmente nos últimos tempos” seria motivo suficiente o bastante para justificar este grave desabastecimento de água que mortalmente atinge a população?

A resposta naturalmente é negativa. Exigia-se um comportamento profissional, uma gestão eficiente, planejada, preventiva e eficaz, de modo que mesmo no período de estiagem a população – destinatária final do serviço - não ficasse desprovida de água.

Neste contexto, não é admissível ou justificável confiar todo o sistema de captação e abastecimento de água em uma cidade do porte de Pará de Minas à ocorrência de chuva, que, aliás, como fenômeno natural, se caracteriza pela incerteza e imprevisibilidade.

Era necessário, ao longo dos anos de exploração contratual, uma modernização, ampliação e adequação do sistema de captação e abastecimento de água, tendo em vista o crescimento demográfico da cidade e suas novas e crescentes demandas.

Ademais, recomendava-se o constante e imprescindível monitoramento do potencial dos mananciais hídricos que servem de captação da água, a fim de subsidiar potenciais ações preventivas ou emergenciais em prol do saneamento básico local, inclusive a realização de obras tendentes a buscar outros mananciais a captação da água, aumentando, assim, a capacidade do sistema.

Segundo informado pelo jornal *Valor Econômico*, fl. 339, a Copasa, em 2013, registrou receita líquida de R\$ 3,7 bilhões. Trata-se de uma companhia, de capital aberto, cujas ações são negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo (CSMG3). Atuando em Pará de Minas, o valor recebido pelo pagamento da tarifa pelos consumidores, ao longo de 34 anos da concessão, seria suficiente para financiar e custear a realização de obras de engenharia tendentes modernizar a ampliar o sistema de abastecimento, de modo a prevenir e evitar a atual crise no abastecimento.

A requerida Copasa, mesmo após quase 35 anos de exploração do serviço neste município, não foi capaz de antever a situação e, preventivamente, adotar as providências técnicas e estruturais para que a captação e o abastecimento não fossem comprometidos, seja buscando outros pontos de captação de água, seja fazendo investimentos, planejamento, estudos e diagnósticos técnicos para a eficiente e adequada prestação do serviço a que estava obrigada e recebendo financeiramente para tanto.

A ausência da realização de obras de infra-estrutura no saneamento básico no passado reflete diretamente no presente, demonstrando a deficiência e o sub-dimensionamento do sistema de abastecimento de água da cidade.

Convém ressaltar que a captação da água na cidade é feita pela diretamente pela Copasa em dois pontos principais: no Ribeirão Paciência, no Bairro Dom Bosco, e no Ribeirão dos Paivas, na localidade de Paivas, próximo à Polícia Rodoviária Estadual, na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

estrada de Itaúna.

Existe um terceiro ponto de captação menor, nos Córregos Paiol e Militão, localizada às margens da Rodovia MG-431, feita diretamente a fio d'água com uma capacidade **cinco litros por segundo** de cada captação.

Em Pará de Minas, conforme consta dos autos, existem atualmente aproximadamente 30.000 ligações de água, sendo que em situação normal a vazão de 220 litros por segundo conseguiria abastecer todo o sistema.

Ora, neste contexto, sabendo a requerida Copasa acerca da precariedade como sempre foi feita a captação de água somente em dois ribeirões principais, deveria preocupar-se com inúmeros fatores que poderiam influenciar diretamente no abastecimento de água, como a diminuição do potencial dos referidos mananciais, a necessidade de ampliação das formas de captação, o sistemático monitoramento do nível dos mananciais, o previsível crescimento demográfico da cidade, as mudanças climáticas e seus alertas, as previsíveis estiagens etc.

Outrossim, se os mananciais onde são feitas as captações de água, por diversas causas, davam sinais de redução da vazão e estavam sendo operados pela Copasa em seu limite máximo, pelo menos, desde 2012 (fl. 269), previsivelmente, em algum momento, o sistema de abastecimento de água de toda a cidade seria diretamente comprometido e afetado.

Por isto, a Copasa (concessionária do serviço, prestadora direta do mesmo há mais 34 anos e beneficiária do recebimento das tarifas) tinha a obrigação de adotar, para a execução do contrato de concessão, uma série de medidas concretas para proteger, a tudo custo, as principais fontes de obtenção de água.

Noutro passo, ações destinadas a preservação ambiental e restauração dos mananciais eram medidas necessárias e vinculadas à adequada prestação do serviço público, assim como a realização de estudos técnicos e diagnósticos tendentes a buscar alternativas de novas captações de água, a fim de aumentar a capacidade de distribuição e armazenamento.

Competia à beneficiária financeira do pagamento da tarifa de água, ao longo destes 34 anos, o planejamento e o investimento maciço na estrutura hídrica local, a fim de se evitar o atual, nocivo e desumano desabastecimento de água.

A Copasa tinha a obrigação legal e contratual em investir, principalmente durante a vigência do contrato de concessão. Possui conhecimento técnico e pessoal para tanto. Domina a tecnologia de saneamento básico e sua saúde financeira possibilita a execução das obras.

Enfim, o serviço público de abastecimento de água deveria ter sido prestado da forma mais eficiente possível em favor da população, aliás, como constava no contrato de concessão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

Contudo, a segunda requerida contentou-se, passivamente, com a situação existente, mesmo com todos os alertas e previsões sobre a situação climática mundial e especialmente a previsão de seca e estiagem no Brasil.

Assim, enquanto existia água e os mananciais ainda conseguiam alimentavam o sistema, o planejamento e os investimentos em obras de infra-estrutura foram relegados para segundo plano.

Afinal, a existência de água suficiente no passado não é garantia de sua abundância no futuro, muito pelo contrário.

Instalado agora o caos no abastecimento, a requerida Copasa, justificando que não investe porque a concessão expirou-se, tenta, tardiamente, minorar a situação abrindo poços artesianos, concedendo descontos aos consumidores que reduzirem o consumo em suas residências e utilizando caminhões-pipa, certos de que são apenas medidas paliativas e insuficientes para a resolução definitiva do abastecimento local.

As ações emergenciais que estão sendo desenvolvidas pela Copasa foram descritas pela ARSAE à fl. 269-verso deste inquérito civil público. São medidas emergenciais mais insuficientes para garantir um abastecimento contínuo de água na sede municipal.

Conforme mencionado, a diminuição da vazão dos mananciais não era novidade para os requeridos.

Ambos os Planos Municipais de Saneamento, tanto o antigo, aprovado pela lei municipal n.º 5.121/2010, como o atual, recém aprovado pela lei municipal n.º 5.649/2014, já previam que a captação feita no Ribeirão Paciência possui uma capacidade normal de até **115 l/s** e em épocas de estiagem a vazão máxima do curso é da ordem de **90 l/s**.

Restou expressamente consignado nas referidas legislações municipais, que a captação feita no Ribeirão dos Paivas, nas proximidades da Rodovia MG-431, tem uma capacidade de até **107,4 l/s** e em épocas de estiagem a vazão é reduzida para cerca de **60 l/s**.

Ora, se está previsto em lei municipal que na seca a capacidade dos mananciais onde se capta a água tem uma redução de **222,4 litros por segundo** para **150 litros por segundo**, por que então, desde *19 de novembro de 2010*, quando foi editada a Lei 5.121/2010, há quase quatro anos, os requeridos não adotaram as providências necessárias para captar água em outro local, aumentando, assim, a capacidade de abastecimento e armazenamento de água na cidade ?

Considerando que a demanda atual da cidade seria, conforme informado, de 30.000 ligações, supável com uma vazão média de 240 litros por segundo, era perfeitamente previsível a ocorrência de algum tipo de colapso – como de fato se verificou - na captação e distribuição de água na época da estiagem ou seca, diante de uma já contabilizada diminuição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

da vazão de aproximadamente *33% da capacidade*.

Nem por isto providências e medidas concretas e suficientes foram adotadas, no sentido de garantir o abastecimento na época em os mananciais hídricos diminuíssem sua capacidade.

Preferiu a concessionária, durante a vigência do contrato e após sua extinção, simplesmente fazer, a cada solicitação, novas ligações de água e continuar arrecadando (muito!), a ter que investir, gastar e construir obras no sistema de abastecimento de água e reservação, aos olhos e conivência do Poder Público municipal que também nada fez para colocar cobro nessa sofrível realidade, sendo incompreensivelmente negligente.

Instada, a ARSAE, Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais, às fls. 269/270, atestou o seguinte:

“ que em relação às causas para o fornecimento descontínuo de água à população da sede municipal, constata-se que o sistema de abastecimento vem apresentando um déficit entre a demanda necessária e a oferta de água para captação. A demanda do sistema de Pará de Minas é da ordem de 195 litros/segundo, enquanto as vazões médias captadas nos mananciais superficiais e poços de operação chegam, atualmente, a 140 litros/segundo. A vazão dos mananciais em épocas de normalidade supriria a demanda do sistema, porém, o longo período de estiagem e escassez de chuvas, **aliado à postergação de investimentos no sistema**, vem comprometendo a continuidade do fornecimento regular de água. Vale ressaltar que **na fiscalização realizada no ano de 2012 o sistema de abastecimento de água já operava em seu limite máximo entre a oferta e a demanda**.” (destacado)

Nota-se que já era do conhecimento da Copasa que **desde 2012**, há mais de dois anos atrás, que **o sistema já operava em seu limite máximo entre oferta e demanda**.

Neste contexto, diante deste quadro fático, era do pleno conhecimento da Copasa que a saturação do sistema de abastecimento da cidade estava próximo. Competia-lhe, então, adotar prévia e preventivamente, anos atrás, as medidas técnicas que entendesse pertinentes.

Tinha ela a obrigação de alertar, informar e esclarecer, com bastante antecedência, a população, para que esta se preparasse para dias piores.

Também ficou claro nos autos que a concessionária **postergou** a realização de investimentos, fato que comprometeu diretamente o fornecimento regular de água.

Referida agência reguladora foi categórica ao consignar, no mesmo ofício, fl. 269-v., que **somente a implantação dos projetos de melhoria e ampliação no sistema de produção, com aplicação de novos investimentos no sistema, poderá garantir o aumento da oferta de água captada, buscando a eficiência e qualidade nos serviços prestados no médio e longo prazo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

A própria Copasa, através de seu gerente, apontando a solução para contornar a crise, informou, à fl. 64-v., que *uma das medidas que consta no estudo é a construção de uma adutora para captar água a 24 km de distância no rio Paraopeba, próximo ao distrito de Córrego do Barro, no município de Pará de Minas, que seriam construídas duas elevatórias, adutora e interliga-la na ETA, com vazão de 200 litros por segundo; que o custo deste projeto é de aproximadamente R\$ 50 milhões (...) na hipótese do contrato de concessão ser renovado pelo município, a Copasa colocaria em prática, de forma emergencial, a execução do projeto para a captação de água junto ao rio Paraopeba, conforme acima mencionado (...) que o tempo para construção desta obra é de 18 meses ...*

Interessante observar que a Copasa, agora, argumenta que não fez os investimentos necessários no sistema de abastecimento de água desta cidade porque o contrato de concessão encontra-se vencido.

Ora, tal argumento não convence e mostra-se despropositado, já que o prazo contratual expirou a menos de cinco anos, enquanto a concessionária, com exclusividade contratual, explorou diretamente os serviços, e com ele lucrou, por mais de trinta anos consecutivos!

Portanto, a concessionária teve prazo mais que suficiente para realizar todas obras e os investimentos necessários no sistema de abastecimento de água durante a execução e vigência do contrato de concessão. Por conseguinte, afigura-se insubsistente e pueril o argumento de que tais obras seriam necessárias somente agora, após o vencimento da concessão, como forma, pouco republicana, de pressionar o Município a renovar a concessão.

O desgaste e a saturação do sistema de abastecimento local originaram-se anos atrás, quando a Copasa ainda executava o serviço na vigência do instrumento jurídico, e não exatamente em outubro de 2009, quando o contrato venceu.

Conforme cláusula primeira do contrato de concessão, *o município de Pará de Minas adere ao Plano Nacional de Saneamento – PLANASA e concede à Copasa, agente promotor e mutuária final do PLANASA em Minas Gerais, o direito de implantar, administrar e explorar, direta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários da sede do Município, pelo prazo de 30 anos.*

Referido contrato de concessão concedia direitos plenos à Copasa, além de enormes fontes de renda, conforme se pode inferir, por exemplo, da cláusula quarta, segundo a qual todos os recursos, em dinheiro ou em bens, destinados por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, aos serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários da sede do município, assim como os consignados nos orçamentos da União, Estados ou do Município, para a mesma finalidade, serão aplicados através da concessionária, cabendo a esta recebê-los diretamente ou por intermédio do Município.

Assim, privilegiada com amplos poderes contratuais, sob a proteção do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

então Plano Nacional de Saneamento (PLANASA), a Copasa detinha a concessão total e com exclusividade dos serviços de abastecimento de água da sede deste município, pelo prazo de 30 anos.

Interessante observar que o próprio contrato de concessão do serviço de abastecimento de água da cidade, assinado em 11/10/1.979, na *cláusula sexta, parágrafo único*, já previa que para fins de cálculo das tarifas, prevaleceria o critério que permitisse a justa remuneração do capital, **o melhoramento e a expansão dos serviços** ...

E não é só. Na *cláusula sétima* do mencionado instrumento constava como obrigação da concessionária se responsabilizar pela **execução de estudos, projetos e obras, objetivando equacionar e melhorar**, de forma satisfatória, no mais curto prazo possível, o problema do abastecimento de água na sede do município, visando **eliminar o déficit e assegurar disponibilidade suficiente para atender ao crescimento da demanda**.

Era, portanto, expressa a obrigação da Copasa em executar estudos, projetos e obras, durante a execução do contrato, com o fim de equacionar e melhorar, de forma satisfatória, com a maior brevidade, o problema do abastecimento de água na sede do município.

Contudo, a concessionária não cumpriu sua obrigação. Deixou de fazer as obras que lhe competia, especialmente aquela destinada a construir uma adutora para captação de água em outros mananciais, já que os dois principais pontos de coleta de água eram precários, estavam se deteriorando e não conseguiriam, ao longo dos anos, suportar a crescente demanda da cidade.

Também na *cláusula nona*, estipulava-se, como obrigação contratual cogente, que a concessionária se comprometeu a buscar financiamentos suficientes para a ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água e de esgotos sanitários da sede do município.

Ou seja, por obrigação contratual, em favor da população local, a Copasa também tinha a obrigação e o dever de buscar financiamentos, junto aos agentes financeiros, com o fim específico de **AMPLIAÇÃO e MELHORIA** do sistema de abastecimento de água e de esgotos sanitários da sede do município, inclusive assumindo a responsabilidade como mutuária dos referidos empréstimos.

Neste contexto, na *cláusula décima quarta* do contrato, constava como obrigação da concessionária, operar, manter e conservar o sistema de abastecimento de água da cidade, **garantindo suprimento adequado, continuidade e permanência do serviço, além de atender o crescimento vegetativo do sistema, promovendo as ampliações que se fizerem necessárias para evitar déficits ou racionamento da distribuição de água e/ou coleta de esgotos**.

Portanto, não bastava a Copasa, simplesmente, drenar a água dos ribeirões,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

tratá-la e distribuí-la, comodamente, pela cidade. Durante os 30 anos de execução do contrato de concessão, era-lhe expressamente exigível, inclusive por sua exclusividade na prestação do serviço, conforme *cláusula primeira* do referido instrumento jurídico, a elaboração e execução de estudos, projetos e obras para solucionar, rápida e satisfatoriamente, o problema do abastecimento de água na sede do município de Pará de Minas.

No entanto, a atual crise hídrica é a prova de que a concessionária não executou o contrato de concessão a contento. Deixou o sistema hídrico exaurir-se e deteriorar-se ao longo dos anos. Não foram construídas adutoras, elevatórias ou demais obras tendentes ampliar o sistema, captar água em outros mananciais hídricos e aumentar a reservação.

Por conseguinte, da forma econômica como foi executado o contrato de concessão, sem a realização de significativas obras de engenharia necessárias para adequação e ampliação do sistema, a Copasa, mediante o pagamento das elevadas tarifas pelos consumidores, auferiu durante anos e anos, extraordinária arrecadação e magníficos lucros desde o período em que começou a atuar em Pará de Minas.

Ora, se ainda em outubro de 1.979 já era preocupação das partes a adoção de várias medidas preventivas – especialmente melhorias e ampliação do sistema - para se evitar o descontinuação do abastecimento de água e o próprio racionamento, *por que em pleno século XXI, quase 35 anos após a formalização daquele contrato, tais medidas não foram cumpridas a contento pelos requeridos, ocasionando a atual crise hídrica que vem causando séria lesão à sociedade?*

O que realmente ocorre é que a Copasa, sob a proteção e anuência do Município, com e sem contrato, vem explorando e executando diretamente, desde 1979, o serviço público de captação, abastecimento, distribuição e reservação de água na cidade de Pará de Minas.

A contraprestação pecuniária sempre se deu mediante o religioso pagamento, pelos consumidores, da respectiva tarifa, mesmo sem a prestação do serviço adequado, contribuindo, assim, para alimentar o espetacular faturamento e lucro da concessionária, em detrimento da população local, que encontra-se desolada, desesperada, desamparada, pessimista e triste com o rígido racionamento e o desabastecimento.

Ao longo das últimas três décadas, a Copasa arrecadou consideravelmente em Pará de Minas. Mas deixou de realizar os investimentos necessários no sistema de abastecimento de água, contribuindo, decisivamente, para a eclosão da atual crise.

Preferiu, assim, arrecadar, manter a estrutura arcaica, ao invés de gastar, reduzir os lucros, em favor do interesse coletivo.

Por ser uma empresa de capital aberto, com ações negociadas na BOVESPA, a Copasa é obrigada a primar pela eficiência e adotar métodos de gestão corporativa, crescimento sustentável, geração de valor, transparência, tudo como forma de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

proteção a seus investidores.

Conforme dados oficiais da empresa, disponível na internet, a receita líquida de água e esgoto auferida pela Copasa apenas no primeiro trimestre de 2014 foi de R\$ 789,3 milhões, face ao lucro líquido de R\$ 116,6 milhões.

Sabe-se que ordinariamente a companhia tem como objetivo primordial gerar lucros, já que, por condição legal, deve possuir fins lucrativos (art. 2º da Lei das S/A). É sua missão.

Ademais, de acordo com o artigo 202 da Lei Federal 6.404/76, que regula o tema, o estatuto social determinará a porção dos lucros a ser classificada como dividendo obrigatório.

Sob as regras do mercado de capitais, existe a obrigação de distribuição de lucros, através dos dividendos (definidos como uma parcela do lucro apurado por uma sociedade anônima, distribuída aos acionistas por ocasião do encerramento do exercício social) em favor de seus acionistas, inclusive, internacionais.

Consta, fl. 343, que o Estado de Minas Gerais é o acionista majoritário da companhia estatal (51,13% das ações), sendo, ainda, acionistas: *Banco New York Mellon Corporation* (4,84%), *Veritas Asset Management Ltd.* (5,02%), *Ubs Ag. London Branch* (5%) e outros (33,72%).

A pressão natural do mercado pela maximização de resultados financeiros e consequente distribuição de mais lucros pode, por vezes, conflitar com o interesse público e com as disposições contratuais que exigem a execução de gastos com obras públicas destinadas a melhorar e ampliar o sistema de abastecimento de água de um município.

A Copasa falhou ao prestar o serviço de abastecimento de água em Pará de Minas. Contribuiu que esta grave e inédita crise explodisse “no colo” da população, que se mostra indefesa, assustada e incrédula com a forma com que as questões relativas ao saneamento básico da cidade estão sendo tratadas pelos responsáveis.

Neste contexto, para a fiel execução do objeto contratual de concessão, ou seja, *a implantação, administração e exploração, direta ou indiretamente, com exclusividade, dos serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários da sede do Município, pelo prazo de 30 anos*, competia, então, à concessionária realizar e construir, ao longo dos anos e durante a execução do contrato, todas as obras e melhoramentos físicos necessários para prover a sede do município de água suficiente para todos, inclusive e principalmente a ampliação do sistema, mediante a construção de uma adutora para se buscar alternativas de captação de água em outros mananciais hídricos, com posterior interligação na rede do sistema, de modo a prevenir que os consumidores ficassem, a qualquer tempo e inadvertidamente, desprovidos da prestação do serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

A Copasa é especialista no assunto. Faz parte de sua expertise conhecer tecnicamente, a fundo, todas as questões hídricas envolvendo o abastecimento de água nas cidades. Sabia da gravidade dos problemas hídricos mais que ninguém.

Devido ao notório crescimento demográfico e econômico da cidade, sabia a concessionária, especialmente porque aqui trabalha diariamente desde 1979, acerca da necessidade de obras na estrutura física para adequação, ampliação e modernização do sistema de captação, distribuição e armazenamento de água.

Percebe-se que enquanto os mananciais davam conta da demanda, ou seja, enquanto “havia água”, com a ajuda das chuvas, a prestadora do serviço público acomodou-se e não se preocupou em realizar as ações preventivas e concretas em prol da sociedade local.

Deixou de planejar e investir na ampliação do sistema de abastecimento, especialmente para fazer frente a uma previsível estiagem prolongada.

Preferiu confiar, como se diz popularmente, em “São Pedro”, quer-se dizer, na precipitação pluviométrica, não obstante o sistema de captação, reservação e distribuição de água estar ultrapassado, sub-dimensionado e sendo operado no limite de sua capacidade. Mesmo sem fazer investimentos, obras ou melhorias, o atual período de estiagem e a não renovação do contrato foram os simplórios argumentos escolhidos pela requerida como suficientes para colapsar todo o abastecimento.

O crescimento da cidade, o aumento da produção das indústrias, a aprovação de novos empreendimentos imobiliários, as previsões técnicas a respeito da falta de chuvas, a ausência de monitoramento quanto à capacidade dos mananciais, tudo indicava que providências na esfera organizacional, de gestão e de planejamento do saneamento básico deveriam ser adotadas, a fim de evitar o desabastecimento.

Afinal de contas, segundo o contrato de concessão, a Copasa tinha, com exclusividade, o direito de implantação, administração e exploração do serviço de abastecimento de água da sede do município.

Mesmo com a falta de água e o seu descontínuo fornecimento, o cidadão continua honrando com o seu dever de pagamento das faturas (cobradas injustamente em sua integralidade) e quitação dos demais tributos, enquanto a segunda requerida, além de não investir na cidade, descumpra sua obrigação enquanto fornecedora do serviço público essencial.

A qualidade e continuidade do serviço de abastecimento de água devem ser garantidas pelo pagamento da respectiva tarifa em favor da concessionária, a quem espera-se eficiência na gestão.

Há elementos suficientes para demonstrar, de forma uníssona, o desabastecimento de água para toda a população, seja residências, prédios comerciais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE PARÁ DE MINAS

residenciais, fábricas, indústrias, clubes etc, restando, pois, demonstrada *falha* na prestação de serviço essencial pela segunda requerida, impondo-se regularização do fornecimento de água.

A solução hídrica encontrada para a captação de água em novos mananciais já está consignada e prevista na própria lei municipal que regulamentou o Plano de Saneamento Básico. Quanto a captação de água bruta, *item 7.1.1.1.3.* da Lei Municipal 5.649/2014 reza:

“ As atuais captações de água bruta existentes possuem capacidade máxima de bombeamento (produção), somadas, de 232,4 l/s.

No entanto, quando há períodos de estiagem prolongada, este valor de capacidade de produção diminui para 160 l/s, segundo informações da Copasa. Se mais para 124,9 l/s (considerando-se que as captações Paiol / Militão serão desativadas, funcionando apenas como reserva estratégica caso haja necessidade), valor este que será considerado como máximo para o atual sistema de produção existente, já que em períodos de estiagem prolongada, é o valor possível de ser retirado.

Se este valor for comparado com o cálculo de demandas da Tabela 48, percebe-se que é muito inferior, já que no ano de 2.015, por exemplo, deveria haver capacidade de produção de 292,70 l/s, existindo um déficit de 167,80 l/s para o ano 1 e de cerca de 275 l/s para o ano 35. Se forem considerados os Distritos de Córrego do Barro, Ascensão, Bom Jesus do Pará e a localidade de Trindade, este déficit aumenta para 284 l/s.

Com **os atuais mananciais utilizados sendo insuficientes** para atendimento do Município, procurou-se buscar mananciais alternativos para aumento da capacidade de produção do sistema de água da Sede.

Apesar destas buscas em todo o território do Município e, inclusive, em Municípios vizinhos, **a única alternativa viável encontrada** (com vazão suficiente para atendimento das demandas calculadas até final de plano) foi no Ribeirão Cova D’Anta em sua parte final (situado no Distrito de Córrego do Barro), já próximo de seu deságue no Rio Paraopeba, fazendo com que haja a possibilidade de captação tanto no Ribeirão Cova D’Anta quanto no próprio Rio Paraopeba.

A coordenada geográfica deste ponto é: latitude 19° 42’ 20,89” e longitude 44° 29’ 58,91”. Foi feita uma consulta oficial ao IGAM sobre a possibilidade de retirada de água para abastecimento de Pará de Minas em um destes dois cursos d’água, ao que houve uma resposta oficial dizendo que no Ribeirão Cova D’Anta, em um primeiro momento, há a possibilidade de retirada de 204 l/s, mas que este valor pode aumentar após análise técnica. Já para o Rio Paraopeba, deverá ser feito um levantamento de todos os usuários da bacia, levantamento este não feito pelo IGAM no momento, mas em sua resposta cita que “ao que tudo indica é possível a outorga”.

A resposta do IGAM foi levando em conta o pedido feito pela Prefeitura Municipal, onde questiona a possibilidade de retirada de 250 l/s (havia apenas cálculos estimativos no momento da consulta ao IGAM, por isso o valor inferior ao realmente necessário) em uma das duas alternativas (ou Rib. Cova D’Anta ou Rio Paraopeba). Como o ponto de captação proposto é na confluência destes dois cursos d’água, a melhor alternativa é captar inicialmente no Ribeirão Cova D’Anta (até o limite estabelecido inicialmente de 204 l/s) e somente após iniciar a captação no Rio Paraopeba, necessitando a retirada de apenas 80 l/s neste curso d’água.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

Portanto, segundo as demandas calculadas, o Ribeirão Cova D'Anta é suficiente para atendimento do Município até o ano 16, havendo a necessidade de captação no Rio Paropeba apenas após esta data.

Desta forma, a proposta é que seja feita uma nova captação no ponto citado anteriormente com capacidade de retirada de 284 l/s (já com a estrutura física capaz de captar nos dois cursos d'água). Esta obra tem um custo estimado de R\$ 2.200.000,00 e deverá ser executado no ano 2, já que no ano 1 deverão ser obtidas as licenças necessárias, além da execução dos projetos.

Além do novo sistema a ser executado no Rib. Cova D'Anta / Paropeba, as atuais captações **também necessitam de melhorias**, principalmente no que diz respeito à sua acumulação de água bruta. Por este motivo, serão previstos investimentos para aumento do volume reservado nas duas captações principais existentes (Paciência e Paivas) no valor de R\$ 1.000.000,00 para cada uma delas. ” (destacado)

Ou seja, a própria legislação local reconhece expressamente que os atuais mananciais **são insuficientes** para o atendimento da demanda do município, motivo pelo qual procurou-se buscar mananciais alternativos para o aumento da capacidade de produção do sistema de água da sede.

Ademais, a solução para ampliação do sistema e aumento da captação **está prevista em lei municipal em vigor**, devendo, pois, ser executada pelas autoridades responsáveis pela gestão do saneamento básico e pela prestadora do serviço de abastecimento de água.

Nos autos foram ventiladas duas alternativas plausíveis para auxiliar na solução do problema hídrico, quanto à necessidade da execução de obras tendentes a captar água em outros mananciais: a construção de uma adutora para captação de água no rio Paraopeba, no povoado de Córrego do Barro, município de Pará de Minas, distante aproximadamente 24 km, ou a construção de uma adutora de 40 km para captação no sistema Serra Azul, no município de Juatuba.

Normatizando a atuação do prestação de serviço de abastecimento de água em Minas Gerais, a Resolução n.º 40/2013, da ARSAE - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, reza:

“ Art. 1º Competem ao prestador o planejamento, a implantação, a ampliação, a operação e a manutenção dos sistemas públicos em cumprimento aos Planos Municipais de Saneamento no limite de suas atribuições, aos contratos com o titular, às normas de regulação e às demais normas vigentes, efetuando administração eficiente e comercialização dos serviços concedidos.

§ 1º O prestador cumprirá os contratos de programa ou de concessão e convênios firmados.

§ 2º Quando os serviços forem prestados diretamente por órgão municipal ou por serviço autônomo, o prestador obedecerá aos ditames legais pertinentes.

§ 3º O prestador buscará a integralidade da sua atuação, com vistas a maximizar a eficácia e os resultados das suas ações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE PARÁ DE MINAS

Art. 2º O prestador deverá realizar a operação e a manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a população usuária, em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. A prestação dos serviços será feita de modo a contribuir para a saúde pública e proteção do meio ambiente.

Art. 3º O prestador é responsável pela adequada prestação dos serviços, que compreende a integralidade, a continuidade, a eficiência, a segurança e a atualidade.

Art. 4º O prestador deverá assegurar o suprimento de água potável de forma contínua, garantindo sua disponibilidade durante as vinte e quatro horas do dia.

§ 1º O fornecimento de água deverá ser realizado mantendo na rede pública uma pressão dinâmica disponível mínima que permita o abastecimento contínuo.

§ 2º O prestador deverá estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique o funcionamento normal do sistema.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a paralisação do abastecimento de água efetuada por motivos mencionados no art.105 desta Resolução.

§ 4º O prestador deverá manter controle integral e sistemático da qualidade da água distribuída para consumo humano, em especial o Plano de Segurança da Água, conforme exigências da Portaria nº 2.914 de 2011 do Ministério da Saúde.

Art. 5º O prestador deverá elaborar plano de emergência e de contingência específico para cada município ou localidade atendida para os casos de paralisações do fornecimento de água, alterações nas condições de funcionamento dos sistemas de coleta ou interrupções no tratamento de esgoto, mantendo exemplar em cada escritório local.

Parágrafo único. No caso de fornecimento de água, o cumprimento do plano de emergência e contingência deverá garantir o abastecimento de água potável aos serviços de caráter essencial, enumerados no art. 96 desta Resolução, em consonância ao disposto na Portaria nº 2.914 de 2011 do Ministério da Saúde, quando o tempo de paralisação for superior a 12 (doze) horas.

Art. 8º O prestador de serviços executará, de forma constante, a conservação e a manutenção dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mantendo-os em condições adequadas de operação, segurança e limpeza, obedecendo às normas e aos procedimentos técnicos pertinentes.

§ 1º O prestador deverá evitar vazamentos de água e extravasamentos de esgoto com a finalidade de prevenir perdas no sistema público de abastecimento de água ou contaminação do meio ambiente.

§ 2º O prestador, quando for informado da ocorrência de vazamentos nas redes de abastecimento de água ou de extravasamentos de esgoto sanitário, adotará medidas imediatas e manterá registros com as providências adotadas.

§ 3º Nos casos de impedimento da adoção de medidas imediatas, o Prestador registrará as razões.

§ 4º O prestador deverá adotar medidas de segurança e de prevenção de acidentes, bem como medidas adequadas de proteção no sentido de restringir o acesso de pessoa não autorizada às unidades operacionais.

§ 5º As unidades operacionais deverão dispor de identificação própria e do prestador de serviços e conter avisos de advertência.

§ 6º A manutenção de unidades operacionais obedecerá ao estipulado no Manual de Operação e as intervenções serão obrigatoriamente registradas.

§ 7º Os registros referidos neste artigo deverão ser mantidos no livro de ocorrência de cada unidade operacional por pelo menos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 12 O prestador controlará, de acordo com Portaria nº 2.914 de 2011 do Ministério da Saúde, a qualidade e a potabilidade da água por ele distribuída para consumo humano com a finalidade de mantê-las nos padrões e níveis estabelecidos. “

Noutro passo, consta que a Copasa *desperdiça* e não reutiliza considerável quantidade de água para lavar os enormes filtros em sua própria Estação de Tratamento de Água – ETA, vez que não faz o eficiente reaproveitamento deste escasso recurso hídrico.

Além do mais, no relatório de fiscalização elaborado pela ARSAE, em 2012, restou consignado que a Copasa estava descumprindo o art. 14 da Resolução n.º 003/2010 da ARSAE, já que inúmeras não conformidades foram



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE PARÁ DE MINAS

identificadas nas instalações físicas da concessionária, tais como: na captação superficial no Córrego Paiol encontrava-se em situação precária, ausência de placas de advertência no local, cerca de proteção da área inadequada, ausência de manutenção no entorno da área de captação; na captação do Córrego Militão, foi constatado que o acesso estava vulnerável, ausência de placas de advertência e identificação do local, área totalmente encoberta por vegetação.

Várias irregularidades e ausência de manutenção foram detectadas no Córrego dos Paivas. Foram encontrados, ainda, **vazamentos** na tubulação da adutora de água bruta do Paiol, além de ausência de manutenção, **ligações de particulares na rede adutora** e rede adutora sem proteção. No Militão foi constatada, nas elevatórias de água bruta, manutenção precária, conjunto moto-bomba reserva desacoplado e fiação elétrica exposta, representando riscos. Da mesma forma, na ETA – Estação de Tratamento de Água, verificou-se uso de instrumento improvisado na dosagem de produto químico, ausência de manutenção, falta de limpeza nas caixas, ausência de manutenção da galeria abaixo dos filtros, material filtrante necessitando de substituição.

Por fim, após a vistoria técnica, a ARSAE concluiu que as instalações do sistema de abastecimento de água encontram-se **em precário estado de conservação e com falta de uma manutenção adequada** em seus principais equipamentos e instrumentos. Ressaltou, ainda, que **o sistema opera em seu limite máximo**.

Outro grave problema causado pela crise hídrica na cidade consiste na existência de **ar nas tubulações**, diante da descontinuidade do abastecimento de água. Ou seja, não estando a rede de distribuição permanentemente com carga, sob pressão hidráulica, o ar passa livremente pelos hidrômetros, aumentando consideravelmente a conta de água, mesmo sem o fornecimento desta, em flagrante violação às normas consumeristas. Segundo estudos técnicos, a melhor segurança para que não ocorra o registro de ar nos hidrômetros é a inexistência de intermitência e o abastecimento contínuo e regular para todos os usuários. Porém, tal fato está sendo objeto de investigação em outro expediente, no *Inquérito Civil Público MPMG 0471 14 000138-2*, instaurado na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor.

3) DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS. DEVER DE FISCALIZAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – OMISSÃO.

Por sua vez, o Município ora requerido, na qualidade de poder público concedente, titular do serviço público, considerado legalmente **essencial e contínuo** - além de pouco fiscalizar adequada e sistematicamente a execução do serviço transferido mediante concessão, olvidou-se no dever de exigir que a concessionária executasse adequadamente suas obrigações contratuais e legais, especialmente a necessidade de execução de obras no sistema de abastecimento de água.

O mais grave, porém, consiste no fato de que a Municipalidade encontra-se em *mora e inerte* desde 12 de outubro de 2009, época da extinção do contrato de concessão, quando deixou de atuar, mesmo lhe sendo legalmente exigível, no sentido de regulamentar e decidir acerca da forma de exploração do saneamento básico e especialmente o abastecimento de água local. Recomendava-se, aliás, com bastante antecedência, antes da extinção do prazo contratual, a adoção das providências, como, por exemplo, a deflagração do devido processo licitatório do serviço, ou tê-lo assumido, por si.

Em conseqüência, tal passividade político-administrativa do Município, aliada à ausência de uma gestão eficiente e planejada do saneamento básico, bem assim a ineficiência na prestadora do serviço público, contribuíram decisivamente para a ocorrência da atual e gravíssima crise de abastecimento de água.

Interessante observar que no ofício n.º 296/2008, datado de 01 de setembro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

de 2008, acostado aos autos às fls. 222/223, o próprio Município requerido – invocando interesse público - **denunciou formalmente** o contrato de concessão perante a Copasa, nos termos da cláusula *décima nona* do referido instrumento, alegando a necessidade de incremento, ampliação e modernização do serviço de abastecimento e esgotamento sanitário, em decorrência da sanção prevista na Lei Federal n.º 11.445/2007.

Ora, naquele momento o poder concedente externou sua vontade de não dar continuidade ao contrato de concessão. Idealmente, deveria a Copasa, com a expiração do prazo contratual, entregar os serviços ao município, seu legítimo titular, a quem competia as demais providências para continuação do abastecimento municipal de água.

A propósito, colhe-se o seguinte aresto do STJ:

“ ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REVERSÃO DOS BENS UTILIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. DESCABIMENTO.

1. Extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público. Não está condicionado o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização referente a bens reversíveis que, se for devida, tem de ser garantida nas vias ordinárias. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1314050/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 06/12/2012, publicado no DJe de 19/12/2012) “

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. EXTINÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. INCABIMENTO. 1. Extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público, não estando condicionado o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização, que deve ser pleiteada nas vias ordinárias. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1139802/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 25/04/2011). Grifei.

Então extintos os vínculos contratuais, no caso dos autos entre o Poder Executivo Municipal e a Copasa, a Lei nº 8.987/95, estabelece em seu artigo 35, parágrafos 1º a 3º que “retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário”, “a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários” e, ainda, que “a assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis”.

Finda a concessão, além de não entregar ao titular o objeto da concessão, a Copasa, utilizando sua influência política e poder estatal perante o Município, continuou a prestar diretamente o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário e principalmente a fazer novas ligações de água e por elas receber, via pagamento da tarifa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

Enfim, infere-se que a Copasa atua e beneficia-se nesta cidade, diretamente, com a arrecadação financeira, de forma contínua e ininterrupta, por quase 35 anos, existindo contrato ou não.

Observa-se, ainda, no referido ofício, cujo assunto consignado foi a “*rescisão contrato de concessão*”, que o então Prefeito argumentou a necessidade de tais medidas também em razão do “*crescente número de empresas que também promovem serviços de abastecimento e saneamento básico à população, com qualidade, tecnologia e preços competitivos*”. Tencionava, então, o “desfazimento” do instrumento firmado, já que seriam iniciados os estudos para a instauração de processo licitatório, na modalidade Concorrência, para os serviços de concessão ...

Já naquela época, ainda em setembro de 2008, o ente político municipal, ora requerido, premido pela necessidade de modernização e ampliação do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, esboçava algum tipo de iniciativa em prol do saneamento básico em Pará de Minas.

Se todas aquelas providências tivessem sido efetivamente adotadas pelo Executivo local, se o planejamento em saneamento básico tivesse sido efetivado, certamente as obras necessárias para a melhoria do sistema de abastecimento de água já estariam concluídas e o atual desabastecimento poderia ter sido evitado ou minorado.

Se o Município tivesse iniciado o necessário processo licitatório naquela época, o abastecimento de água na cidade não teria sofrido este grave revés, já que possivelmente todas as obras de infra-estrutura para ampliação do sistema estariam concluídas.

Contudo e infelizmente, aqueles propósitos formalizados pelo poder público local não se concretizaram nos anos seguintes, vez que o Município permaneceu inerte e condescendente. Não promoveu as ações necessárias para o “incremento” do serviço de abastecimento, tampouco e principalmente deflagrou processo licitatório para escolha de outra empresa.

Por que o Município não adotou as providências que lhe cabia quanto à gestão eficiente do saneamento básico já que desde o ofício n.º 296, datado de 01/09/2008 (fls. 222/223), a “*necessidade de incremento do serviço de abastecimento e esgotamento sanitário*” já eram percebidas pela Municipalidade.

Tudo está como antes, aliás, pior: o contrato de concessão expirou-se; todo o processo licitatório ainda não foi concluído; a Copasa continuou e continua a prestar o serviço, mesmo sem contrato formal; o sistema de abastecimento não foi incrementado ou ampliado, não foram executadas obras de infra-estrutura e, por fim, não se buscou, mesmo com o crescimento da cidade e da população, alternativas para auxiliar os mananciais de captação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

A diminuição do potencial dos mananciais que abastecem a cidade era previsível, assim como iminência de um colapso no sistema de captação e distribuição de água. Tal situação, inclusive, já era de conhecimento prévio dos requeridos, tanto que em 24/09/2013 o Município declarou *Situação de Emergência Nível I*.

Mesmo assim, não foram adotadas medidas suficientes para contornar a situação, tampouco o poder público municipal decidiu – a tempo e modo - acerca da forma de gestão do abastecimento de água e esgotamento sanitário. Enquanto isto, permaneceu a Copasa, na prática, executando os serviços, sem contrato e com a permissão do Município.

Novamente, em maio de 2014, com o agravamento da situação, foi declarada *Situação de Calamidade Pública Nível II*, expedindo-se o referido Decreto municipal.

Na prática, referidos Decretos excepcionais, além de ser uma prova inconteste da má gestão do sistema de abastecimento de água, somente permitiram que à Copasa contratar caminhões-pipa sem observar o devido processo licitatório.

Portanto, a eclosão da crise hídrica atual não foi uma surpresa, mas um acontecimento previsível diante do contexto fático mencionado.

Não consta providência efetiva ou mesmo a instauração de procedimento administrativo levado a efeito pelo Município, na qualidade de poder concedente do serviço e titular legal do serviço, ante a ausência de investimentos que deveriam ter sido feitos pela Copasa, notadamente a construção de uma adutora para captar água em outros mananciais.

A legislação exige que os Municípios, titulares do serviço de abastecimento de água, elaborem os seus respectivos Planos de Saneamento Básico, condição, inclusive, para a efetivação de um contrato de concessão.

O Poder Público municipal se mostrou excessivamente tolerante e permissivo com a situação, deixando de adotar as providências que lhe competia, especialmente, a de escolher e definir o modelo de gestão do serviço de abastecimento de água após o término do prazo da concessão e de exigir a fiel execução do contrato de concessão.

Era obrigação do poder concedente exigir que o serviço público essencial fosse prestado pela concessionária de forma adequada, eficiente e satisfatória, tanto quantitativamente como qualitativamente, sob pena de aplicação das sanções legais e contratuais previstas.

Interessante observar que a ARSAE, à fl. 269-v., destacou:

“ a grave anomalia representada por um contrato tão importante estar vencido há



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

mais de quatro anos e meio. Durante todo este tempo, a omissão não causou consequências para concedente e concessionária, mas pairou ameaçadora sobre os usuários, que, como sempre acontece, constituem a parte mais fraca, embora mais interessada, dessa relação, em todos os serviços concedidos.

Destacando-se que os usuários nunca foram corretamente informados (...)

Em nenhum momento foi levantada a questão da água (...)

Na verdade, uma análise isenta mostra claramente que, se não tivesse ocorrido a atual crise de oferta de água para captação, decorrente da estiagem, o Município teria permanecido inerte indefinidamente.

**Parece até que era conveniente não abordar o problema da falta de contrato”
(destacado)**

Adiante, fl. 270, a mesma agência enfatiza que manter a situação regular dos contratos, seja qual for a forma de exploração, é garantia de segurança para as partes e para os usuários.

Destaca, ainda, que os investimentos em saneamento são vultosos, de demorada execução e ainda dependem de estudos, projetos, licitações e captação de recursos, escassos e muito disputados. Assim, **qualquer decisão que vier a ser tomada pelo poder concedente demorará a produzir efeitos, prolongando o sacrifício da população.**

Enfim, no contexto macro do saneamento básico do município de Pará de Minas, esperava-se dos requeridos um comportamento diferente e direcionado ao atendimento do interesse público.

Inobstante consumado o caos e agravada sobremaneira a crise hídrica, o Ministério Público, no dia 09 de junho de 2014, foi formalmente informado, através do ofício n.º 092/2014, que o Município de Pará de Minas, tardia e extemporaneamente, mas finalmente, iniciou o processo para licitação do serviço de abastecimento de água, com quase cinco anos de atraso.

O prognóstico que se desenha, por responsabilidade dos requeridos, é mesmo desanimador: mesmo se tudo ocorrer dentro do processo legal, quando a licitação finalmente vingar e for definitivamente concluída, daqui a meses, no mínimo, a nova concessionária terá, além de aumentar a capacidade de reservação, que construir adutora (cuja obrigação e iniciativa era da própria Copasa) para captar água a mais de 20 km da sede do município, cuja obra, orçada em mais de R\$ 50 milhões, provavelmente não ficará pronta em menos de dois anos!

Foi mencionado, à fl. 187-verso, que a obra necessária para a nova captação de água no rio Paraopeba ou em seus afluentes, distante 27 km da sede do município, no povoado de Córrego do Barro, estaria orçada em R\$ 88 milhões, cujo prazo previsto para conclusão seria de dois anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

E a população, durante todo este tempo, como fica? Permanecerá na penúria, sem água e passando por sérias privações?

3.1) Da responsabilidade do Poder Público Concedente do serviço público delegado.

Nos autos do inquérito civil público, dada a gravidade, sem precedentes, da crise e suas nefastas consequências para a população, percebe-se que tanto o Município quanto a Copasa tentam, de todas as formas, eximirem da responsabilidade pelo caos hídrico provocado.

O Município alega que a Copasa, ao longo dos mais de 30 anos de execução do contrato, não fez os investimentos necessários no sistema de abastecimento de água para se evitar a crise. A seu turno, a concessionária argumenta que, além da estiagem prolongada, sem a definição do Prefeito quanto à renovação ou não da concessão não poderia fazer investimentos de grande vulto, estando, pois, impossibilitada de executar projetos e estudos, tampouco conseguir financiamento.

Ocorre que sob o ponto de vista técnico-jurídico, aos olhos da lei, ambos possuem responsabilidade pelo que está ocorrendo, cada qual a seu modo.

O Município de Pará de Minas é detentor do dever de organizar e prestar o serviço de abastecimento e fornecimento de água à população do município, seja diretamente, ou mediante concessão de serviço público (observado o processo licitatório), restando-lhe, neste caso, o dever de fiscalizar os serviços públicos a serem prestados pela concessionária do serviço.

Sob o prisma constitucional, o ente político municipal é o titular do serviço público essencial de abastecimento de água.

Dispõe o art. 30, inciso V, da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos municípios:

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Estabelece o art. 175 da Carta Magna:

Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado

A lei editada para regulamentar o disposto no art. 175 da Constituição Federal, Lei n. 8.987/95, dispõe em seus artigos 6º e 31 que:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º **Serviço adequado** é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; (grifo acrescido)

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.”

Portanto, incumbe ao Poder Público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, prestá-lo e garanti-lo diretamente ou por meio de concessão, que estão disciplinadas em lei.

Assim, o fornecimento de água potável, de forma contínua, eficiente, adequada, universal e integral, é dever constitucional do município.

No que concerte à regulamentação infraconstitucional, a Lei Estadual n.º 11.720/94 também estabelece a responsabilidade municipal para o saneamento básico:

“ Art. 3º - A execução da política estadual de saneamento básico, disciplinada nesta Lei, condiciona-se aos preceitos consagrados pela Constituição do Estado, observados os seguintes princípios:

I - direito de todos ao saneamento básico;

II - autonomia do município quanto à organização e à prestação de serviços de saneamento básico, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal;”

Trata-se de uma obrigação municipal, que pode ter sua execução concedida a terceiros, como, no caso, à Copasa, através do contrato de concessão.

Tanto que no questionável Convênio de Cooperação, fl. 78, consta na cláusula primeira, parágrafo único, que “ o Município delegará ao Estado, pelo prazo de duração deste instrumento, a organização, regulação e fiscalização *dos serviços públicos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário ...”

Vale registrar que o regime de concessão não exclui a obrigação do Município, que continua a ser solidariamente responsável pelo adequado fornecimento de tais serviços em favor da coletividade.

Tanto é assim que, dependendo da forma como o contrato será executado, poderá o poder concedente intervir na sua execução, extinguir o contrato de concessão, encampar o serviço, anular o contrato de concessão ou declarar sua caducidade, hipóteses devidamente regulamentadas pelo *art. 29 da Lei federal nº 8.987/95*.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro (*in* Direito Administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 279).

“(...) o poder concedente só transfere ao concessionário a execução do serviço, continuando titular do mesmo, o que lhe permite dele dispor de acordo com o interesse público; essa titularidade é o que lhe permite alterar as cláusulas regulamentares ou rescindir o contrato por motivo de interesse público”.

Também menciona a responsabilidade subsidiária do poder concedente José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

“Ainda que prestado o serviço por terceiro, o Estado não pode deixar de ter alguma responsabilidade neste processo. Afinal, quem teve o poder jurídico de transferir atividades há de suportar, de algum modo, as consequências do fato”. (Manual de Direito Administrativo. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 286.)

Por conseguinte, diante do referido comando constitucional, compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, sendo, neste ponto, pertinente o ensinamento do consagrado Hely Lopes Meirelles:

“As obras e serviços para fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários domiciliares, incluindo captação, condução, tratamento e despejo adequado, **são atribuições precípuas do Município**, como medidas de interesse da saúde pública em geral e dos usuários em particular.

O abastecimento de água potável e industrial é serviço público necessário a toda cidade ou núcleo urbano, e, como tal, **incumbe ao Município** prestá-lo nas melhores condições técnicas e econômicas para os usuários” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 419).

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“**Matéria de competência local (modo de fornecimento de água potável) e ausência de competência estadual (...)**. O Tribunal, por entender faltar competência ao Estado para legislar sobre interesse local (CF, ART. 30: ‘Compete aos Municípios: I – legislar sobre assunto de interesse local’), deferiu pedido de medida cautelar para suspender, até decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

final, a eficácia da Lei Estadual 11.560/2000” (grifou-se) (STF, ADI 2.340/SC, decisão de 21.03.2001).

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AUTONOMIA MUNICIPAL PARA FIXAR TARIFAS DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. Art. 15, inciso II, alínea b, da emenda n. 1/1969. lei n. 1.741/1984 e decreto n. 111/84, ambos do município de Maringá-PR. Lei Federal n. 6.528/1978 e decreto federal n. 82.587/1978. recurso ao qual se nega provimento. 1. Não ofende o art. 15, inc. II, alínea b da emenda n. 1/1969 a lei n. 1.741/1984 e o decreto n. 111/1984 do município de Maringá-PR, editados **no exercício da competência municipal para dispor sobre a organização dos serviços públicos locais, dentre os quais se incluem o serviço de água e esgoto.** 2. recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (STF, Rextr. 117.809/PR).

No mesmo sentido, o STJ:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ARTIGOS 23, INCISO VI E 225, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE DO PODER CONCEDENTE. DANO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DECONCESSÃO FIRMADO ENTRE A RECORRENTE E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (DELEGATÁRIA DO SERVIÇO MUNICIPAL). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR ATO DE CONCESSIONÁRIO DO QUAL É FIADOR DA REGULARIDADE DO SERVIÇO CONCEDIDO. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA BOA EXECUÇÃO DO CONTRATO PERANTE O POVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. I - **O Município de Itapetininga é responsável, solidariamente, com o concessionário de serviço público municipal**, com quem firmou "convênio" para realização do serviço de coleta de esgoto urbano, pela poluição causada no Ribeirão Carrito, ou Ribeirão Taboãozinho. II - Nas ações coletivas de proteção a direitos metaindividuais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a responsabilidade do poder concedente não é subsidiária, na forma da novel lei das concessões (Lei n.º 8.987 de 13.02.95), mas objetiva e, portanto, solidária com o concessionário de serviço público, contra quem possui direito de regresso, com espeque no art. 14, § 1º da Lei n.º 6.938/81. Não se discute, portanto, a liceidade das atividades exercidas pelo concessionário, ou a legalidade do contrato administrativo que concedeu a exploração de serviço público; o que importa é a potencialidade do dano ambiental e sua pronta reparação”. Resp 28222/SP - RECURSO ESPECIAL 1992/0026117-5 , 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 15/02/2000 DJ 15/10/2001, p. 253.

Do eg. TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. OBRAS DE INFRAESTRUTURA. PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE. LEGITIMIDADE DA EMPRESA DELEGATÁRIA DO SERVIÇO. Compete ao Município, em comum com a União, os Estados e o Distrito Federal, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, de acordo com o art. 23, IX da Constituição Federal. Por outro lado, o serviço de saneamento básico, aí incluído o de abastecimento de água potável, deverá ser prestado com universalização do acesso (artigos 2º e 3º da Lei n. 11.445/2007). **Assim, o fato de ter havido delegação do serviço à outra**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

entidade, não retira a responsabilidade do Município pela construção e instalação de abastecimento de água. Responsabilidade evidente e solidária da Companhia Riograndense de Saneamento para construir e instalar o serviço de água potável. Apelo provido. (Apelação Cível N° 70057284143, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 18/12/2013)(TJ-RS - AC: 70057284143 RS , Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 18/12/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/01/2014)

Por essa razão, se a Copasa não prestar serviço abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário aos moradores, de forma adequada e eficiente, o Município, ente político, titular do serviço público, também tem responsabilidade jurídica sobre tal questão.

Os pretextos e procrastinações dadas pelos requeridos para a solução do problema afetam profundamente a população, que se vê privada de um serviço público, que pela sua essencialidade, deveria ser contínuo, pois se cuida de um **bem essencial** à higiene e, desta forma, à saúde da população, corolário da dignidade humana.

No caso do Município de Pará de Minas, o fornecimento de água potável à população, desde outubro de 2009, é realizado, precariamente, pela Copasa, que tinha a concessão para prestar tal serviço, sendo a titularidade, todavia, do próprio Município (art. 30, V, da CF).

Com efeito, o sistema de abastecimento de água de Pará de Minas era regulamentado pelo Plano Municipal de Saneamento Básico, Lei municipal n.º 5.121/2010 e, atualmente, pela recente Lei municipal n.º 5.649, de 20/5/2014.

Em ambas as legislações municipais, atendendo aos interesses locais, consta:

“A diretriz geral de ação considerada para o sistema é garantir a universalização dos serviços de abastecimento de água no município, tanto de forma quantitativa como qualitativa, acompanhando as tendências de crescimento do mesmo.

A partir desta diretriz geral, desdobram-se as ações relacionadas com a implantação, correção, manutenção e projeto de medidas para o sistema de abastecimento de água, desde a expansão das redes com a previsão de construção de reservatórios, complementação de obras, etc.

Apresentam-se também ações relacionadas com a gestão dos serviços e processos de controle e fiscalização sobre os agentes responsáveis, além de outras relacionadas à implementação de programas que visem à melhoria da qualidade das águas, tanto bruta, quanto tratada.”

A lei municipal atual estipula, quanto ao sistema de abastecimento de água, os seguintes objetivos gerais:

“ I. Produção e transporte de água tratada adequada às demandas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE PARÁ DE MINAS

- II. Promover a expansão da rede de abastecimento de água em consonância com o programa de universalização dos serviços;
- III. Reservação de água tratada de forma a atender a premissa de 1/3 do consumo diário;
- IV. Qualidade de atendimento ao usuário, com respeito a prazos estabelecidos;
- V. Qualidade dos produtos (atendimento ao padrão de potabilidade da água distribuída definido pela Portaria 2.914 do Ministério da Saúde);
- VI. Continuidade e regularidade;
- VII. Hidrometração, com manutenção de, no mínimo, 99% do total de ligações dotadas com hidrômetro em condições de leitura;
- VIII. Controle de perdas de forma a atender as metas estabelecidas no PMSB;
- IX. Metas de cobertura dos serviços propostas no PMSB;”

A legislação municipal, no item 7.1.2.1, dispõe que *a diretriz geral é garantir a universalização dos serviços de esgotamento como forma de resguardar condições adequadas de saúde pública e conservação do meio ambiente.*

A lei municipal preconiza que o Plano de Saneamento Básico têm como objetivo principal dotar o município de instrumentos e mecanismos que permitam a implantação de ações articuladas, duradouras e eficientes, que possam garantir a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico com qualidade, equidade e continuidade, através de metas definidas em um processo participativo.

E desta forma, atender às exigências estabelecidas na Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB) e na Política Nacional de Resíduos Sólidos, visando beneficiar a população residente nas áreas urbanas e rurais do respectivo município e contribuindo para a melhoria da qualidade sócio-ambiental das populações residentes e sazonais do Município.

Além disto, define, no item 2.2, como finalidade específica, *definir os objetivos e metas para a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, com qualidade, integralidade, segurança, sustentabilidade (ambiental, social e econômica), regularidade e continuidade.*

A própria lei municipal em vigor esclarece, em seu item 7.1.1.1.1., que *não existe, atualmente, um cronograma oficial com metas de atendimento quanto ao sistema de abastecimento de água.*

Outrossim, um bom sistema de abastecimento de água potável para a população reclama providências especiais na definição do local de captação, no tratamento adequado, na reservação e na distribuição.

Muito embora a maioria dos municípios tenha o serviço de abastecimento de água operado pela empresa estadual, como a Copasa, a concessão deste serviço é uma decisão política que deve originar-se do Poder Público municipal, baseada em critérios e estudos técnicos que efetivamente ofereçam vantagens ao município e atenda ao interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

3.2. Do dever de fiscalização do Poder Público concedente

Em sede de Direito Administrativo, uma das principais obrigações do poder concedente de um serviço público, é a de fiscalizar a concessionária, devendo, inclusive, intervir na concessão a fim de garantir a qualidade do serviço a ser prestado pela concessionária do serviço.

Se da ação ou omissão do poder público concedente resultar prejuízo ao particular usuário do serviço, o poder público deve ser chamado a responder conjuntamente pelos prejuízos, nos termos do *art. 37, § 6º da CF*.

Confira-se, a propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR DIRIGENTE DA SANASA CAMPINAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre Tribunal de Justiça e Juízo Federal. 2. Discussão quanto à competência para julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato praticado por dirigente da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa Campinas, que se enquadra na categoria de sociedade de economia mista constituída por Lei Municipal. 3. **"Compete ao Município, diante da realidade existente nos seus limites territoriais e tendo em vista sua capacidade operacional, a responsabilidade pela prestação, direta ou sob regime de concessão, do serviço de fornecimento de água, de peculiar interesse local. Interpretação do art. 30, V, da CF/88"** (CC 65803/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 07.04.08). 4. Não havendo delegação de serviço público federal, fica afastada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. (STJ - CC: 107409 SP 2009/0158235-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 25/11/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/12/2009)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL. REGIME DE CONCESSÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPESA. MUNICÍPIO. PODER CONCEDENTE. RESPONSABILIDADE. FISCALIZAÇÃO. ADEQUADA PRESTAÇÃO. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL CONSAGRADO. COBRANÇA DE TARIFA. SERVIÇO PRESTADO INSATISFATORIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDENCIA CONSAGRADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O abastecimento de água é um serviço público de interesse local, prestado, no caso ora analisado, através do regime de concessão, por uma pessoa jurídica de direito privado, qual seja, a sociedade de economia mista estadual, COMPESA. 2. Nesse contexto, **em se tratando de serviço público prestado por ente da Administração Indireta, o fornecimento de água, todavia, não afasta a responsabilidade dos Municípios, sendo deste, poder concedente, a responsabilidade pelo dever de fiscalização da sua adequada prestação**, conforme preleciona jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (...) (TJPE - AI: 7216820108171580 PE 0002791-11.2011.8.17.0000, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 09/06/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 116/2011)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL OBRIGAÇÃO DE FAZER RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO SOLIDARIEDADE DO PODER CONCEDENTE DANO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DO OBJETO DA CONCESSÃO FIRMADA EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL, VOLTADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESGOTO RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. **A concessão é o meio pelo qual a Administração transfere a execução de alguns serviços que seriam por ela prestados a empresas públicas, remanescendo ao Poder Público concedente a obrigação de fiscalizar a concessionária.** Assim, a relação de responsabilidade do concessionário se enquadra na teoria da responsabilidade objetiva do Estado, pois o Poder Público responde pelos atos danosos cometidos por seus concessionários na execução de um serviço delegado. Outrossim, em se tratando de ação voltada à proteção do meio ambiente, a responsabilidade do poder concedente não é subsidiária, e sim solidária com o concessionário de serviço público, contra quem possui direito de regresso, com fulcro no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (...) (TJSP - APL: 00072298120118260048 SP 0007229-81.2011.8.26.0048, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 20/03/2014, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 26/03/2014)

A própria lei de regência, em seu art. 3º, determina que *as concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação ...*

A responsabilidade entende-se direta do poder público caso ele não cumpra suas obrigações, entre as quais, a omissão no dever de zelar pela qualidade do serviço público prestado pela concessionária, nos termos do que dispõe o art. 29 da Lei nº 8.987/1995.

Entretanto, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.987/1995, o poder concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais pactuadas.

Este é o caso dos presentes autos, já que o Município de Pará de Minas negligenciou no dever de fiscalizar os serviços prestados pela Copasa, bem como omitiu-se em exigir o planejamento e os necessários investimentos na ampliação, adequação e modernização do sistema de abastecimento de água, condutas que culminaram com a situação de calamidade em que se encontra o abastecimento de água local.

Além do mais, o ente municipal atraiu para si a responsabilidade pela crise hídrica de abastecimento de água em Pará de Minas e suas consequências, a partir do momento em que, desde outubro de 2009, deixou de definir, politicamente, a forma de exploração do saneamento básico local.

Preferiu, cômoda e passivamente, há mais de quatro anos e meio, deixar, ao arrepio da lei, o contrato de concessão vencido, concordando expressamente que a Copasa continuasse a executar o serviço de abastecimento de água, mesmo de forma precária.

Somente agora, em junho de 2014, o Executivo local iniciou o processo para licitar o serviço de abastecimento de água, cuja decisão, aliás, entremostra-se, ainda, revogável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

Na medida em que o Município não adotou postura concreta acerca da forma de execução (direta ou indireta, via licitação) do serviço de abastecimento de água após a expiração do prazo do antigo contrato de concessão em 11/10/2009, por via de consequência, deixou de cumprir todas as diretrizes, objetivos, metas e obrigações previstas, tanto na Lei Federal n.º 11.445/2007, como nos Planos Municipais de Saneamento Básico desta cidade.

Por isso, a Suprema Corte já advertiu que:

“A omissão do Estado, que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional, qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante **inércia**, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental” (RTJ 185/794-796 – Pleno, Rel. Min. Celso de Mello).

Logo, a transferência da execução não afasta as obrigações do Município de fiscalizar os serviços prestados e, por conseguinte, a qualidade e a correta distribuição da água fornecida para consumo humano.

Inclusive, espancando qualquer dúvida quanto à responsabilidade do ente municipal na espécie, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg na SLS 1317/SC, Rel. Min. Ari Pargendler, Dje 06/06/2011, manifestou-se no seguinte sentido:

“Serviço público de fornecimento de água e de tratamento de esgotos é essencial para a boa saúde da população, e constitui responsabilidade dos municípios”

Como se nota, não basta somente delegar o serviço essencial de abastecimento de água à concessionária e deixar a execução por sua conta e risco.

Ao contrário, constitui obrigação legal, cogente e irrefutável do ente político municipal assegurar a observância do *princípio da eficiência*, da qualidade do serviço prestado, principalmente tratando-se de serviço essencial, do qual depende a saúde e a vida dos cidadãos, como no presente caso.

E conforme lições doutrinárias de Hely Lopes Meirelles: **“O abastecimento de água potável é serviço público necessário a toda cidade ou núcleo urbano e, como tal, incumbe ao Município prestá-lo nas melhores condições técnicas e econômicas para os usuários”** (in Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed. Método, p. 342).

Sob este aspecto, assevera, mais uma vez, o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“Faltando qualquer desses requisitos em um serviço público ou de utilidade pública, é dever da Administração intervir para estabelecer seu regular funcionamento ou retomar sua prestação” (in Direito Administrativo Brasileiro, 22a Ed, Malheiros, São Paulo, 1997.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE PARÁ DE MINAS

Destarte, não se está diante da concessão da água, mas sim, de serviços públicos de água e saneamento básico, os quais constituem interesse local e cuja competência e, sobretudo, obrigação, são dos Municípios.

Nota-se que a competência municipal é insuprimível. Como decorrência, qualquer articular interfederativa para prestação de serviços de saneamento básico pressupõe a participação do Município em cujo território as utilidades serão prestadas.

Portanto, deflui-se inexistir serviço mais local do que o saneamento, destinado, por sua natureza, a atender o cidadão em seu local de moradia. Logo, o saneamento é um serviço de titularidade municipal.

Neste sentido, a Lei Federal nº 11.445/2007 regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010 estabelece que a responsabilidade pelo planejamento do saneamento básico da população é competência do município.

Nada obstante, o município poderá delegar esta atribuição, mas sempre estará sob sua égide a titularidade originária do saneamento básico.

Desse modo, é o Município o titular dos serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário cabendo, exclusivamente a este, decidir, para resguardar o interesse público, qual a melhor forma de prestação dos mesmos.

Resta patente o dever legal do Município de Pará de Minas em realizar o controle do adequado fornecimento da água por parte da Copasa, bem como de reparar os danos coletivos sofridos pela população em decorrência do desabastecimento e da crise hídrica aqui instalada.

4) DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 127, *caput*, dispõe que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e no art. 129, inciso III e IX, inclui entre as funções institucionais do Ministério Público, “a promoção de Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o exercício de “outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade”, o que evidencia a clara intenção do legislador constituinte de ampliar a esfera de atuação do Ministério Público.

A seu turno, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 81, contempla a possibilidade da defesa dos interesses dos consumidores e vítimas em Juízo, a título individual ou coletivo, prevendo que a tutela coletiva abrange três categorias de interesses ou direitos: os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos, conferindo, ainda, legitimidade ao Ministério Público para a propositura das referidas ações (art. 82, I) por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

danos causados ao consumidor.

Hodiernamente, um dos grandes desafios do setor de saneamento básico consiste em otimizar a organização da gestão dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e limpeza urbana.

Contudo, em face da crise hídrica instalada, vê-se que os requeridos não conseguiu – eficazmente - desenvolver um gerenciamento capaz de assegurar a população atendimento pleno, com qualidade e continuidade.

O gerenciamento ineficiente decorre da ausência de percepção da dimensão dos problemas locais de saneamento, deficiência no planejamento a curto, médio e longo prazos, bem assim a descontinuidade administrativa.

Ademais, verifica-se, historicamente, tal como ocorreu nesta cidade, que o atendimento ao serviço público de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário em grande parte dos municípios brasileiro é realizado por empresas estatais ou mistas.

Tal modelo decorria do Plano Nacional de Saneamento (PLANASA), implementado no início da década de 1970 pelo governo do regime militar do Presidente general João Baptista de Oliveira Figueiredo, com o objetivo de passar a prestação desses serviços ao controle do Estado.

Tanto é que na cláusula primeira do contrato de concessão, constava expressamente que *o município de Pará de Minas adere ao Plano Nacional de Saneamento – PLANASA e concede à Copasa, agente promotora e mutuária final do PLANASA em Minas Gerais, o direito de implantar, administrar e explorar, direta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários da sede do Município, pelo prazo de 30 anos.*

Naquele contexto de exceção governamental, os entes municipais eram praticamente compelidos a transferir a responsabilidade para concessionárias estatais, criadas para esse fim, sob o pena de não mais terem acesso a recursos financeiros federais e estaduais.

Naquela época, menos em razão da precariedade dos serviços prestados mais em virtude do poder de pressão de que dispunha o Governo ditatorial, muitos municípios, inclusive Pará de Minas, firmaram contrato com os órgãos estaduais criados para este fim, sem licitação prévia em razão de previsão legal de dispensa de licitação vigente na legislação da época, o Decreto-Lei 200/67.

A partir da vigência da Constituição de 1988 e, especialmente, com a Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos, de 1995, os novos contratos devem conter termos totalmente diferentes e mais detalhados, não sendo mais admitido que os Municípios apenas entreguem os serviços para as empresas estaduais, confiando numa regulação federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

Com o advento da Lei 11.445/07, a validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico ficou condicionada:

“... a existência de plano de saneamento básico; a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômica-financeira da prestação universal e integral dos serviços; a existência de normas de regulação que prevejam os meios para cumprimento das diretrizes da Lei 11.445, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização; a realização de prévia audiência e de consulta públicas sobre eventual edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato”.

A propósito, digno de nota o voto da presidente do TJ/RO Des.^a Zelite Andrade Carneiro, suspensão de liminar nº 200.000.2008.002070-4 / RO: *Os aspectos legais melhoraram com o advento da Lei 8.987/95, e ficou mais explícita com a complementação feita pela Lei 11.445/07, onde se confirmou a competência municipal para decidir se vão explorar os serviços de forma direta, ou fazê-lo por delegação, como bem descreve o art. 9º, não deixando de abordar a situação das empresas que, à semelhança da CAERD, estão hoje prestando os serviços, mas que não tenham as autorizações legais para fazê-lo. Neste caso, observa-se o art. 42 da lei 8.987/95, que até possibilita a continuidade da prestação do serviço até 2010, mas que para isso impõe vários requisitos.*

Por outro lado, a Constituição da República estabelece os objetivos fundamentais do Estado. O artigo 3º, inciso IV, assim dispõe:

“ Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - **promover o bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Assim, é finalidade do Estado a promoção do bem comum das pessoas que vivem em sociedade, para que tenham uma vida humana digna, sem distinções ou preconceitos, e suas exigências básicas respeitadas.

De acordo com o disposto no mencionado artigo da Constituição Federal,

“ [...] a razão de ser do Estado é a realização integral da Pessoa Humana. [...] O que o Estado pode e, mais, deve fazer é proporcionar às Pessoas condições (meios, oportunidades, recursos...) para que elas próprias desenvolvam integralmente suas personalidades. O conjunto dessas condições que o Estado deve proporcionar às pessoas para que elas próprias se realizem é designado pelo termo bem comum. Em resumo: a finalidade do Estado é servir à Pessoa, isto é, voltar-se totalmente (absolutamente) à realização de sua dignidade e de seus direitos fundamentais (fim último ou mediato), proporcionando as condições sociais necessárias - o bem comum (fim próximo ou imediato).” (SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. A Crise da Democracia no Brasil: aspectos políticos. Rio de Janeiro:Forense, 1978. p. 19.)

O art. 158 da Constituição Federal prevê, ainda, que a lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de **saneamento básico**.

A seu turno, a Constituição estadual mineira vai além e determina:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE PARÁ DE MINAS

Art. 186 – A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e **saneamento básico**;

O *art. 11, inciso IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais* dispõe que é competência do Estado, comum à União e ao Município, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e **de saneamento básico**.

Em Minas Gerais, a Lei Estadual n.º 11.720/1994 dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico:

“ Art. 1º - A política estadual de saneamento básico visa a assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade ambiental urbana e rural.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

II - saneamento básico o conjunto de ações, serviços e obras que visam a alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental por meio de:

a) abastecimento de água de qualidade compatível com os padrões de potabilidade e em quantidade suficiente para assegurar higiene e conforto;”

Isto porque o desenvolvimento econômico e social do país depende da efetivação de políticas públicas adequadas em prol do saneamento básico. Da mesma forma, os direitos fundamentais à vida, à saúde, à habitação, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegidos pela Constituição do Brasil, requerem ações estatais eficazes em termos de oferecimento de serviços de saneamento básico.

Importante mencionar a Declaração Universal Dos Direitos Da Água, proclamada pela ONU em 22 de março de 1992, que preleciona, em seus artigos 02 e 08:

“ 02. A água é a seiva do nosso planeta. Ela é a condição essencial da vida em todo ser vegetal, animal ou humano. Sem água não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura. O direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano – o direito à vida, tal qual é estipulado no Artigo 30 da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

08. A utilização da água implica o respeito à lei. Sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo o homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo homem nem pelo Estado. “

Com efeito, a prestação dos serviços públicos relativos à água, sobretudo a sua distribuição, saneamento básico, vigilância sanitária, os quais estão associados à saúde humana e à preservação e proteção do meio ambiente, é competência dos Municípios, diante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

do princípio da predominância do interesse local.

A doutrina define o que seja serviço público:

“ Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo “ (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 628).

Na Lei federal n.º 11.445/2007 foram reforçados os deveres dos entes federativos em relação à prestação adequada de serviços públicos de saneamento básico.

O referido marco regulatório do setor de saneamento básico exige providências concretas dos Municípios em atendimento à sua responsabilidade, especialmente requerendo a avaliação dos procedimentos formais necessários à boa gestão do serviço público tão caro à sociedade.

Por outro lado, nos termos do art. 175 da Constituição da República e art. 10 da Lei 11.445/2007, existem duas formas básicas de prestação do serviço público de saneamento: a **gestão direta** (pelo próprio titular do serviço mediante um órgão ou a entidade administrativa, como, por exemplo, a criação de autarquias municipais) e a **gestão indireta** (mediante delegação do serviço, via concessão, precedida de licitação, a outras entidades).

O fornecimento de água potável é pressuposto para a garantia da saúde pública e que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pois bem. A crise no abastecimento de água atualmente vivenciada pela população de Pará de Minas viola o princípio constitucional da **dignidade da pessoa humana** (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Segundo afirma Maria Berenice Dias, o princípio da dignidade da pessoa humana “*é o mais universal de todos os princípios*”. É dele que se irradiam todos os demais princípios éticos, como o princípio da igualdade, da solidariedade, da liberdade, da autonomia privada, da cidadania (Manual de Direito das Famílias, RT, São Paulo, 2006, página 52).

A eficiência, como princípio constitucional, exige da Administração Pública o máximo de resultado em suas ações, em benefício da coletividade.

O ex-ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal, leciona que, “*embora assuma a concreção como direito individual, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio constitui, ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

humanos” (A ordem econômica na Constituição de 1988, Malheiros, São Paulo, 2005, 10ª edição, página 108).

Por sua vez, Alexandre de Moraes, na obra “Constituição do Brasil Interpretada”, Atlas, São Paulo, 2007, páginas 60/61, discorrendo sobre o “Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”, leciona: *“A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.”*

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 37, traça o perfil jurídico da Administração Pública:

“A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

HELY LOPES MEIRELLES, na obra “Direito Administrativo Brasileiro”, RT, São Paulo, 1990, páginas 78/79, explica:

“... A legalidade, como princípio de administração (CF, artigo 37, “caput”), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Cediço que na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”, sendo que a moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública.

Na gestão do saneamento básico e na prestação do serviço de abastecimento de água, além da observância cogente do princípio da legalidade, assume especial relevo o *princípio constitucional da eficiência*, pois não é interessante à sociedade a manutenção de uma estrutura ineficiente.

De outra monta, temos o conceito do princípio da eficiência posto por Alexandre Moraes:

“Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE PARÁ DE MINAS

seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social" (MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98, Atlas, São Paulo, 1999, 3ª edição, página 30).

O princípio constitucional da eficiência, que deve balizar todos os atos do administrador público, alcança também o procedimento daqueles que, mediante autorização, permissão ou concessão, executem obras ou prestem serviços por delegação do Poder Público.

Na hipótese discutida, a concessionária/ré Copasa, reiteradamente, descumpre o princípio da eficiência, deixando de fornecer, de forma continuada, a água em favor da população.

A seu turno, o Município de Pará de Minas, que transferiu, mediante concessão, à requerida Copasa, a execução do serviço público de captação, tratamento e fornecimento de água, igualmente descumpre o mandamento constitucional na medida em que não exige da concessionária o cumprimento de suas obrigações contratuais e legais, tampouco após findo o contrato de concessão, assumiu ou licitou o respectivo serviço público.

A própria Lei Federal n.º 11.445/2007, determina que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

“ I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - **abastecimento de água**, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.”

Referida legislação obriga, ainda:

“ Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

III - **adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública**, inclusive quanto ao volume mínimo *per capita* de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 11, § 2º: Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

II - **a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água**, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;” (destacado)

Ora, *o saneamento básico*, por definição legal, consiste no conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

Quanto ao indispensável planejamento, que faltou aos requeridos e que culminou com a eclosão da atual crise hídrica em Pará de Minas, existe dispositivo legal cogente (Lei n.º 11.445/2007) a respeito, aplicável aos requeridos:

“ Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - **diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida**, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - **ações para emergências e contingências**;

V - **mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas**.” (destacado)

A lei estabelece, ainda, em seu art. 22, que um dos objetos da Regulação é exatamente estabelecer padrões e normas para **a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários**.

E não é só. O art. 43 da referida legislação que disciplina sobre o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

saneamento básico dispõe que a prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, **incluindo a regularidade, a continuidade** e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

O planejamento como requisito para fundamentar as ações de saneamento básico também decorrem de exigência legal, cogente e impositiva (Lei Estadual n.º 11.720/94). Confira-se:

“ Art. 4º - A política estadual de saneamento básico será elaborada e executada com a participação efetiva dos órgãos públicos e da sociedade e considerará, especialmente:

I - a coordenação e a integração das políticas, dos planos, dos programas e das ações governamentais de saneamento básico, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

II - a atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais do setor de saneamento básico;

IV - a preservação e a melhoria da qualidade da água, com a adoção das bacias hidrográficas como unidades de planejamento;

VII - a promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico;

VIII - a adoção do **processo de planejamento como requisito para as ações de saneamento básico**;

XII - a adequação dos sistemas de saneamento básico, já implantados ou em implantação, às normas de preservação do meio ambiente;

XIII - a implantação de ações permanentes de avaliação, proteção, melhoria e recuperação dos sistemas de saneamento básico;

XVI - a realização de pesquisa e a divulgação sistemática de estudos que visem à solução dos problemas de saneamento básico.”

A ineficiência e omissão dos requeridos, no tocante ao saneamento básico e à falha na prestação do serviço de abastecimento de água potável em favor da população, viola diretamente os direitos fundamentais das pessoas e dos consumidores, impondo-lhes condição vexatória, humilhante e desumana, fato amplamente divulgado pela imprensa.

Em verdade, a crise hídrica eclodiu, como visto, devido a múltiplos fatores: a passividade do Município em contratar, via licitação, outra empresa ou explorar o serviço diretamente; omissão do Poder Público municipal em fiscalizar e exigir o cumprimento das obrigações contratuais e a omissão da Copasa em não investir o suficiente na cidade para realizar os melhoramentos necessários, a modernização e o aumento da capacidade da rede de distribuição de água.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

Mesmo assim os requeridos não se mobilizaram a tempo e modo para melhorar a situação na cidade.

Era necessário o planejamento e o investimento necessários para modernizar e adequar todo o modelo instalado de abastecimento de água, a fim de que em período de pouca vazão – fato, aliás, previsível - não comprometesse a distribuição, evitando a ocorrência de prejuízo direto à população.

Trata-se, pois, de questão de Estado, de política pública, de saúde pública, de segurança hídrica. Afinal de contas, a eficiente gestão do saneamento básico deveria ser prioridade absoluta.

Persegue-se como fim a maximização da qualidade dos serviços, necessários à modernização do setor e a universalização dos serviços.

O que se percebe, diante desta grave crise social, é que os responsáveis pela prestação do serviço público de abastecimento de água não fez qualquer planejamento a longo prazo. Inexiste política pública de prevenção, tampouco, um “plano B”, de contingência, notadamente nos períodos de seca, onde a vazão dos mananciais sabidamente diminuiria.

Enfim, dada a natureza essencial do serviço público em questão, era de se esperar uma atuação preventiva, eficiente e profissional.

Recomendava-se, ainda, um sistemático monitoramento e acompanhamento da capacidade dos mananciais hídricos que abastecem a cidade, bem como estudos sobre o impacto que o crescimento demográfico da população causava sobre os mesmos.

O abastecimento de água, o esgotamento e o tratamento sanitários são serviços públicos essenciais, prestados diretamente pelo poder público ou mediante concessão, mediante processo licitatório.

Ademais, os requeridos enquadram-se nas normas constitucionais dos arts. 37, § 6º, e 175 da Constituição Federal. Sendo assim, a responsabilidade por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução do serviço público, **é objetiva**.

Enfim, o planejamento estratégico dos recursos hídricos, no atual contexto das mudanças climáticas, com a previsão de menos chuvas no futuro, é essencial.

Como não há uma percepção integrada da crise hídrica, tem-se que a falta de água tem gerado e gerará impacto econômico significativo. A crise hídrica e a ausência de gestão sustentável dos recursos hídricos conduzirá a uma série crise econômica.

O desabastecimento tem afetado profundamente a população, que se vê privada de um serviço público, o qual pela sua essencialidade, deveria ser contínuo, pois se trata de um bem essencial à higiene e, desta forma, à saúde da população, corolário da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

Dignidade Humana.

A população, a sociedade civil, as indústrias, fábricas, o comércio, enfim, as pessoas não podem ficar à mercê da boa vontade dos requeridos e esperaram indefinidamente por uma solução satisfatória.

O grave dano social já foi causado e consumado. As pessoas estão sofrendo, indignadas, revoltadas e ultrajadas em sua dignidade. A cidade, por conta do prolongado desabastecimento de água, está sob situação de calamidade pública.

Era e é preciso, pois, buscar novas alternativas de captações de água, além de uma gestão sustentável dos recursos hídricos. Deveria se pensar no reuso da água e o uso equilibrado das águas subterrâneas. Também a preservação dos mananciais é fundamental, assim como a proteção de sua biodiversidade.

Portanto, é preciso abandonar a denominada “a cultura da abundância” e investir na sustentabilidade e no planejamento estratégico da gestão do saneamento básico, se existe a pretensão de algum dia este país tornar-se desenvolvido a exemplo das grandes nações que consideram estas questões como prioritárias e de mais alta relevância pública.

5) DA NECESSIDADE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Consta dos autos que no dia 11 de junho de 2010 foi assinado um Convênio de Cooperação entre o Município de Pará de Minas e o Governo do Estado de Minas Gerais, objetivando a delegação ao Estado das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, por meio de contrato de programa a ser elaborado entre o Município, o Estado e a empresa pública prestadora dos serviços, que culminaria, conforme a cláusula primeira, na efetivação de um Contrato de Programa a ser elaborado entre o Município, o Estado e a empresa pública prestadora dos serviços.

Todavia, o legislativo municipal rejeitou, em dezembro de 2012, a proposta de lei destinada a firmar com o Estado de Minas Gerais o citado *Contrato de Programa*, inviabilizando, assim, o próprio Convênio de Cooperação (fl. 219).

No ofício 0375/2014, a ARSAE, respondendo ao Prefeito local, no item 2, reafirmou que relativamente ao Convênio de Cooperação, o processo não teve continuidade em razão da negativa de aprovação do contrato de programa pela Câmara Municipal, em dezembro de 2012.

Mesmo que assim não fosse, tal Convênio de Cooperação afigura-se ilegal e contrário à legislação em vigor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

Isto porque afigura-se irrefutável que a titularidade é do Município, e exclusiva dele, não podendo ser delegada, ou transferida, ou repartida pela concessionária.

A necessidade de licitação para a concessão de serviço público, mesmo tratando-se de sociedade de economia mista, é imperioso.

Assim dispõe o artigo 42 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

"As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato da outorga, observado o disposto no artigo 43 desta lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, **o poder concedente procederá a sua licitação**, nos termos desta Lei."

A propósito, Celso Antonio Bandeira de Mello, em consulta formulada pela Associação Brasileira das Concessionárias de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON a respeito da necessidade do poder concedente em realizar licitação (Municípios podem contratar diretamente, isto é, com dispensa de licitação, entidade governamental estadual prestadora de serviços públicos de água e esgoto? O art. 24, VIII, da Lei nº 8.666, de 21.05.93, alterada pela lei nº 8.883, de 08.06.94, autoriza tal entendimento?), exara a seguinte conclusão:

Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, OAB-SP nº. 11.199, Titular da Faculdade de Direito da Universidade Católica de São Paulo. - **"Os serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, em seu âmbito territorial, são de titularidade e competência exclusiva dos municípios, (CF/88 - art. 30, V). Desta forma cabe a eles decidirem discricionariamente se irão prestá-los diretamente, através de seu corpo administrativo, podendo nesta opção criar autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, porém sempre pertencente a sua órbita governamental, ou se os referidos serviços serão delegados terceiros, estranhos a sua administração direta ou indireta, sempre através de licitação pública.**

Neste último caso, posto que a atividade em apreço será exercida por alguém que não possui titulação própria para desempenhar o serviço, este alguém não terá outra qualificação de direito para pretender assumir o exercício de tal serviço, senão à de interessado em travar negócios com a entidade pública titular do serviço que esteja desejosa de vincular-se com terceiros em relações suscetíveis de produzirem proveitos econômicos para a contraparte.

O Poder Público tem o dever jurídico inescusável de tratar com igualdade quaisquer sujeitos de direito que queiram e possam se candidatar ao travamento de vínculos negociais com ele, maiormente se tais vínculos ensejam, como é natural, a captação de proveito econômico. Pois bem, a busca do cumprimento deste dever de isonomia, como se sabe, efetua-se mediante licitação, instituto este cuja finalidade é, nos termos da lei própria (art. 3º da lei nº 8.666, de 21.06.93, modificada pela lei nº 8.883, de 08.06.94), precisamente o de assegurar, de um lado, tratamento isonômico aos interessados e de outro proporcionar ao promotor do certame a realização do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE PARÁ DE MINAS

negócio mais vantajoso.

A lei nº 8.987 de 13.12.95, que é diploma posterior e específico de concessões de serviço público, pressupõe, como resulta notadamente do parágrafo único de seu art. 17, que a prestação de tais serviços, quando pretendida por entidades estatais alheias à órbita da concedente, depende de disputa efetuada na intimidade do competente procedimento licitatório.

As observações feitas, absolutamente curiais, despertam, todavia, atenção para um tópico que se constitui no próprio cerne da Consulta; qual seja: mesmo que o possível interessado em obter concessão de serviço público seja entidade estatal, nem por isto ficará liberado de disputá-la em licitação aberta para tal fim, amenos que pertença à própria órbita administrativa do eventual concedente.

Com efeito, a entidade estatal alheia à órbita administrativa da concedente, não se encartando, pois, na esfera onde reside à titularidade do serviço, só pode pretender exercê-lo com o propósito de captar proveito econômico na exploração de tal atividade ou (admita-se, ao menos para argumentar) com o despreendido intento de ofertar uma colaboração graciosa a outro Poder Público.

Municípios não podem contratar diretamente, isto é, com dispensa de licitação, entidade governamental estadual prestadora de serviços públicos de água e esgoto, porque a lei nº 8.987 I de 13.12.95, que é diploma posterior e específico de concessões de serviço público, pressupõe, como resulta notadamente do parágrafo único de seu art. 17, que a prestação de tais serviços, quando pretendida por entidades estatais alheias à órbita da concedente, depende de disputa efetuada na intimidade do competente procedimento licitatório".

Ainda a respeito da prorrogação, o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 3.521-5 Paraná, firmou entendimento de que a prorrogação das concessões na forma prevista no artigo 42 da Lei 8.987/95 até o ano de 2010, fere o artigo 175 da Constituição Federal, sendo, portanto, inconstitucional:

“ ADI 3521 / PR - PARANÁ
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. EROS GRAU

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 42 e 43 da lei complementar n. 94/02, do Estado do Paraná. Delegação da prestação de serviços públicos. Concessão de serviço público. Regulação e fiscalização por agência de "serviços públicos delegados de infra-estrutura". Manutenção de "outorgas vencidas e/ou com caráter precário" ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado. Violação do disposto nos artigos 37, inciso XXI; e 175, caput e parágrafo único, incisos i e IV, da Constituição do Brasil.1. O artigo 42 da lei complementar estadual afirma a continuidade das delegações de prestação de serviços públicos praticadas ao tempo da instituição da agência, bem assim sua competência para regulá-las e fiscalizá-las. Preservação da continuidade da prestação dos serviços públicos. Hipótese de não violação de preceitos constitucionais. 2. O artigo 43, acrescentado à LC 94 pela LC 95, autoriza a manutenção, até 2.008, de "outorgas vencidas, com caráter precário" ou que estiverem em vigor com prazo indeterminado. Permite, ainda que essa prestação se dê em condições irregulares, a manutenção do vínculo estabelecido entre as empresas que atualmente a ela prestam serviços públicos e a Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

estadual. Aponta como fundamento das prorrogações o § 2º do artigo 42 da Lei federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995. **Sucede que a reprodução do texto da lei federal, mesmo que fiel, não afasta a afronta à Constituição do Brasil. 3. O texto do artigo 43 da LC 94 colide com o preceito veiculado pelo artigo 175, caput, da CF/88 - "incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". 4. Não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios.** Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o artigo 43 da LC 94/02 do Estado do Paraná.”

Portanto, deflui-se que ao Município é vedado contratar diretamente, sem observar o processo prévio de licitação, as empresas privadas ou entidade governamental estadual prestadora de serviços públicos de água e esgoto, sendo vedada também, a sua disciplina mediante meros convênios, como aqui em Pará de Minas foi tentado pela então Administração em 2010.

Sobre o tema, o Ministro Edson Vidigal, agrg na ss 1307 / PR agravo regimental na suspensão de segurança 2003/0232353-2:– *"Extinto o contrato de concessão - destinado ao abastecimento de água e esgoto do Município -, por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público (Lei nº 8.987/95). A efetividade do direito à indenização da concessionária, caso devida, deve ser garantida nas vias ordinárias"*.

E mais:

“Art. 58. O art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 42.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, **terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010**, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham ...” (destacado).

Assim, a municipalidade, *ex vi legis*, deve exercer plenamente sua condição de poder público concedente. Ao Município compete o pleno exercício da competência prevista nas normas de regência legal e constitucional (CF, art. 175): a prestação e a manutenção de serviço público essencial e indispensável à qualidade de vida da população.

A atuação do gestor público tem como objetivo tutelar e garantir os direitos de seus munícipes. A ele espera-se, além do cumprimento das diretrizes impostas pela Lei 11.445/07, não se omitir em regularizar, regulamentar e normalizar tais serviços, sempre em benefício de toda a coletividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE PARÁ DE MINAS

Diante da necessidade de observar a estrita legalidade, expirado o antigo contrato da concessão, celebrado sob a égide do regime militar ditatorial, não resta outra alternativa ao Município senão a de retomar os serviços, inclusive ocupando as instalações, assegurando ao concessionário a indenização por bens não amortizados, na forma do que dispõe o artigo 36 da Lei de Concessões.

Na espécie, a tácita e implícita prorrogação do prazo da concessão, transmudaria a concessão para vigorar *por prazo indeterminado*, o que é explicitamente vedado pelo § 3º, da Lei 8.666/93, a Lei de Licitações, subsidiária da Lei de Concessões.

Neste contexto e almejando regularizar a situação, o poder concedente não pode simplesmente prorrogar contratos, celebrar convênios, termos de parceria, contratos de programas, acordos de qualquer natureza precária com terceiros, estranhos à sua administração direta ou indireta.

Nos termos do art. 10, da Lei 11.445/07, *a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.*

Em conformidade com a Lei 11.445/2007, diferentemente do que vem ocorrendo em Pará de Minas, a lei coíbe a prorrogação das concessões de caráter precário com prazo vencido.

No caso do contrato celebrado com a Copasa, vencido por seu termo, deve a nova concessão ser firmada mediante licitação, sendo ilegal qualquer prorrogação de prazo, sob pena de se caracterizar a inobservância do princípio de isonomia.

Além do mais, a Copasa é empresa de economia mista e como tal se afigura como pessoa de direito privado, igualando-se a qualquer outra empresa do gênero. Possuindo o Estado de Minas Gerais seu maior acionista, muitas vezes seus interesses institucionais conflitam com os do município concedente.

6) RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO

Com efeito, o serviço de fornecimento de água potável caracteriza-se como uma **relação jurídica de consumo**, tendo em vista que, de um lado, existe um consumidor, definido como pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza um produto/serviço como destinatário final, e, do outro, há um fornecedor, consistente numa pessoa jurídica desenvolvedora de atividade de produção, distribuição e comercialização de determinado serviço.

Segundo os termos da Lei 8.987/95, o poder concedente é quem fixará a política de abastecimento de água e tratamento de esgoto no município, aí se incluindo, entre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

outras coisas, a expansão da rede, a escolha dos métodos de captação e distribuição de água e tratamento de esgoto e de resíduos sólidos, a fixação das tarifas e a fiscalização da prestação do serviço.

Na espécie, restou apurado que a Copasa não vem prestando o serviço de forma adequada e eficiente.

Ademais, consta que o sistema de abastecimento de água de Pará de Minas não atende à demanda atual e crescente da população e do setor industrial, sendo necessária sua ampliação e modernização, apesar que os respectivos investimentos deveriam ter sido executados ao longo dos anos, durante a vigência do contrato de concessão, a fim de que se evitasse a atual crise que assola a cidade.

Existe uma prestação de serviço específico – o fornecimento de água própria para o consumo humano, cuja contraprestação é exata, consistente no pagamento de valor determinado.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de atos comissivos ou omissivos, a responsabilidade do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República.

Neste contexto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, que também prevê a **responsabilidade objetiva** dos prestadores de serviço público divisível e remunerado, sempre que se estiver diante de vícios de qualidade por insegurança (produtos e serviços), vícios de quantidade (produtos e serviços) e vícios de qualidade por inadequação (produtos), por força do art. 3º, §2º, art. 14, art. 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 7º, da Lei nº 8.987/95.

Ademais, não há dúvida de que a Copasa, ao assumir a execução do serviço de abastecimento e distribuição de água aos munícipes, se obriga a fazê-lo de forma contínua, adequada, eficiente e segura, o que compreende o zelo pela qualidade do produto fornecido.

Nesse sentido, o artigo 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie em razão da relação de consumo existente entre as partes, estabelece:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer **serviços adequados, eficientes, seguro e, quanto aos essenciais, contínuos.**

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, **serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados**, na forma prevista neste Código".

A Lei n. 8.078/90, que dispõe sobre a proteção ao consumidor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. “

Entrementes, o CDC garante ao consumidor o direito à adequada prestação de serviço público, não distinguindo a forma de prestação desse serviço, se pelo próprio ente ou mediante concessão.

O primordial é garantir que o consumidor, o qual é hipossuficiente, tenha resguardado o direito de exigir uma prestação satisfatória do serviço, seja ele oferecido por um ente público ou privado.

Vale destacar que o consumidor não tem condições de aferir a adequação e suficiência, sob o ponto de vista técnico e operacional, do sistema de abastecimento da água que recebe e consome diariamente. Como destinatário final, é hipossuficiente e vulnerável.

Há sensível desigualdade entre o prestador do serviço de fornecimento de água e o consumidor, eis que não dispõe a coletividade de mecanismos de controle sobre a forma de captação, tratamento e distribuição de água para uso doméstico.

Nesse ponto, vale acrescentar que o art. 3º do CDC foi claro ao indicar que pessoa jurídica, de direito público ou privado, pode ser considerada como **fornecedora**, razão pela qual não há que se questionar a obrigação dos réus de fornecer água de qualidade aos consumidores do Município de Pará de Minas.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL - PAGAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO (ENERGIA ELÉTRICA), PRESTADO POR CONCESSIONÁRIA. 1. Os serviços públicos prestados pelo próprio Estado e remunerados por taxa devem ser regidos pelo CTN, sendo nítido o caráter tributário da taxa. 2. **Diferentemente, os serviços públicos prestados por empresas privadas e remuneradas por tarifas ou preço público regem-se pelas normas de Direito Privado e pelo CDC.** 3. Repetição de indébito de tarifas de energia elétrica pagas "a maior", cujo prazo prescricional segue o Código Civil (art. 177 do antigo diploma). 4. Recurso especial provido. (STJ. REsp 463331 RO 2002/0110093-5. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Relator(a): Ministra Eliana Calmon. Data do Julgamento: 05/05/2004)

Mesmo com o desabastecimento de água ocasionado por conduta dos requeridos, verifica-se a prática abusiva da cobrança da totalidade das faturas de consumo de água pela Copasa em períodos em que não há efetivo e contínuo fornecimento de água.

E mais:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS. PREJUÍZO À COLETIVIDADE. ESSENCIALIDADE E CONTINUIDADE DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). RESTABELECIMENTO IMEDIATO. ADMISIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Os Órgãos Públicos, por si ou através de suas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, devem fornecer serviços adequados e, caso sejam essenciais, de maneira contínua, nos termos do art. 22 do CDC. 2 - Constatada a precariedade na prestação do serviço público de abastecimento de água, os responsáveis devem ser compelidos a prestá-lo adequadamente, circunstância que permite ao magistrado fixar, inclusive, multa diária pelo descumprimento da respectiva obrigação. 3 - Agravo improvido. Unanimidade. (TJ-MA - AI: 24602005 MA , Relator: RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Data de Julgamento: 18/05/2005, SANTA LUZIA DO PARUA)

EMENTA: Apelação cível. Ação cominatória. Fornecimento de água. Lei nº 8.078, de 1990. Aplicabilidade. Serviço deficiente. Ressarcimento devido de valores pagos a terceiros para suprimento. Repetição de indébito ocorrente. Prazo para regularização do serviço. Dilatação concedida. Recurso parcialmente provido. 1. Inexiste duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença condena sociedade de economia mista. 2. A Administração Pública em toda a sua atividade está adstrita ao princípio da legalidade. 3. **Os serviços essenciais prestados pelos órgãos públicos ou por concessionárias e permissionárias devem obedecer às condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança.** (Art. 6º. § 1º, da Lei nº 8.987, de 1995, e art. 22, da Lei nº 8.078, de 1990). 4. Assim, as questões pertinentes ao fornecimento de água, que é serviço essencial, são mesmo submetidas à Lei nº 8.078, de 1990. 5. A concessionária deve ressarcir a consumidora pelos valores pagos a terceiros decorrentes de suprimento da deficiência do serviço de fornecimento de água. Deve, igualmente, repetir o indébito relativo à cobrança de valores excessivos. 6. Consideradas as dificuldades naturais para conclusão de obra necessária à regularização do fornecimento de água, deve ser dilatado o prazo concedido na sentença. 7. Remessa oficial não conhecida. 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. TJMG. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.888665-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): Copasa MG CIA SANEAMENTO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MINAS MOXIACO LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. CAETANO LEVI LOPES

No que se refere à importância da água para a sobrevivência humana, descabe tecer comentários mais aprofundados, por ser notória a indispensabilidade da água para tanto.

Cumpre salientar apenas que a água, além de indispensável para a sobrevivência humana e animal, mostra-se de inegável importância para o regular funcionamento de hospitais, escolas, indústrias e para o comércio em geral, constituindo fator de desenvolvimento social.

A falha no sistema de abastecimento de água neste município lesa o direito dos consumidores de obterem adequada e eficaz prestação do serviço público, bem como viola a norma que determina que os serviços públicos essenciais devem ser prestados de maneira contínua, sem interrupções.

O consumidor, ao quitar mensalmente sua tarifa de água, espera que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

serviço seja prestado de forma eficiente, adequada e contínua pela concessionária do serviço. Por ser hipossuficiente, não tem ele condições técnicas de saber se o sistema de abastecimento instalado é suficiente ou sub-dimensionado. Se a prestadora do serviço executou ou não obras físicas necessárias para manter e garantir o eficiente abastecimento de água.

Assim, o contribuinte, quanto paga pelo serviço de água, espera nada menos que ter água em sua residência.

Nunca devemos perder de mente que a Vida é o bem maior a ser tutelado pelo Estado, sendo inadmissível que o consumidor tenha suspenso ou interrompido o fornecimento de serviço que lhe seja essencial.

Conclui-se, pois, que na espécie tem-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, corroborando o entendimento de que a responsabilidade dos requeridos é objetiva.

Na esteira do art. 14 da legislação mencionada, *“o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Ainda em relação à adequação na prestação de serviços públicos essenciais, há que se destacar os arts. 6º, inciso X, do CDC e 6º caput, §1º, da Lei n.º 8.987/95, os quais configuram como princípios legais pertinentes ao usuário que presta a contrapartida pelo serviço utilizado.

Outrossim, segundo a doutrina mais autorizada, existe, hodiernamente, o dever de qualidade nas relações de consumo que encontra-se interligado à necessidade de se conferir segurança e eficiência aos serviços prestados aos consumidores, notadamente em práticas relacionadas à prestação de serviços essenciais, como é o caso dos autos.

Com efeito, não pode a concessionária do serviço público, que recebe, via tarifa, pela realização eficiente e adequada do mesmo, simplesmente alegar que por falta de chuvas ou pela indefinição política do Prefeito, não tem condições de levar água à população. Esta sim, não pode ser penalizada e sacrificada pela falta de planejamento, investimento e deficiência na prestação do serviço de abastecimento de água.

Os consumidores pagam pelo serviço de água que atualmente não é prestado de forma eficiente e adequada. O fornecimento é inexistente, por vários dias, e descontínuo, por outros.

Por outro lado, diante do princípio da boa-fé objetiva em relação ao contrato de fornecimento de água potável, exige-se um comportamento socialmente útil do fornecedor, na medida em que o serviço deverá ser sempre contínuo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE PARÁ DE MINAS

Dada a atual função social do contrato, este deve ter como finalidade principal a pessoa humana e os interesses da coletividade.

Ademais, hodiernamente, exige-se a boa-fé objetiva durante a execução dos contratos. Mais do que um modelo de conduta e probidade a ser observado, consiste, pois, em um dever de conduta regular que deve ser analisado sob os padrões socialmente esperados do homem comum médio. Pressupõe que os contratantes ajam segundo as normas morais, jurídicas e éticas socialmente vigentes em cada situação concreta, respeitando a outra parte.

Por conseguinte, a lealdade, a probidade e a honestidade da conduta exteriorizada devem servir à manutenção da confiança entre as partes, pois esta é indispensável para a celebração de negócios jurídicos.

Com efeito, em se tratando de contrato de fornecimento de água tratada, onde de um lado figura uma concessionária do serviço público, geralmente monopolizadora do serviço, e, de outro lado, um consumidor absolutamente dependente, inclusive para sua própria sobrevivência, do bem oferecido, não se vê qualquer indício de igualdade substancial ou formal e equilíbrio entre as partes contratantes.

Assim, o impedimento fático ao acesso à água potável, sem dúvida, fere a dignidade da pessoa humana o princípio da função social entre os contratantes.

O contrato de fornecimento de água potável é do tipo absolutamente necessário ao consumidor, pois impossível contratar o mesmo serviço de outro fornecedor e, além disso, absolutamente imprescindível, pois impossível a vida sem a utilização de água potável de qualidade.

Para o consumidor não existe alternativa senão pagar a tarifa em favor da concessionária, em face da impossibilidade de escolher outro fornecedor. A parte hipossuficiente não pode escolher outro fornecedor ou mesmo a substituição do “produto”. Compulsoriamente, reclama pela continuidade da prestação do serviço de abastecimento de água.

Em decorrência do comando constitucional, o Município de Pará de Minas, deverá prestar aos seus munícipes, o serviço público de abastecimento de água de forma adequada (a água deve ser tratada), eficaz (suficiente) e contínua (sem interrupção), consoante preconizado pela Lei nº 8.078/90.

Conclui-se, pois, que o abastecimento de água potável é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, subordinando-se ao princípio da continuidade de sua prestação, bem como deve ser prestado de forma adequada e segura, sendo descabida a sua interrupção, principalmente quando realizado de forma indevida.

7) DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE PARÁ DE MINAS

Sabe-se que o corpo humano é composto, aproximadamente, de 70% de água. Segundo estudos, um ser humano resiste 28 dias sem comer e apenas 03 dias sem ingerir água. Exatamente por isso, a legislação estabelece como princípio a universalidade, que está vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O fornecimento/abastecimento de água, em razão de esta ser um bem fundamental à saúde de todos, além de estar sujeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, insere-se no rol dos serviços públicos essenciais, conforme estabelece a Lei nº. 7.783/89, em seu art. 10:

“ Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis.”

Conceitualmente, serviço público:

“ é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 628.)

Vale neste aspecto, novamente, sublinhar a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Os requisitos do serviço público ou de utilidade pública são sintetizados, modernamente, em cinco princípios que o Município deve ter sempre presentes, para exigi-los de quem os preste: o princípio da permanência impõe continuidade do serviço; o da generalidade impõe serviço igual para todos; o da eficiência exige atualização do serviço; o da modicidade exige tarifas razoáveis; e o da cortesia se traduz em bom tratamento para o público. Faltando qualquer desses requisitos em um serviço público ou de utilidade pública, é um dever da administração intervir para restabelecer o seu regular funcionamento, ou retomar sua prestação. “ (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 11ª Ed., 2000).

A caracterização de um serviço público como **essencial**, em especial, o de fornecimento de água, ocorre quando há uma perspectiva real e concreta de urgência e constância, sendo necessária e imprescindível a sua efetiva prestação para, em primeiro lugar, garantir o bem e a plena existência do Estado, e, em segundo momento, o bem comum e a plena existência da população.

Em relação à água própria ao consumo, não se admitem incertezas quanto a sua essencialidade à vida do homem, sendo essencial à saúde e ao bem estar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

Indiscutivelmente, o não fornecimento de água potável, de forma contínua e adequada, oferece, diretamente, risco de dano irreversível ao indivíduo, o qual, não podendo obtê-la por outros meios senão através do serviço público criado e implementado para esse fim, sofrerá transtornos e males incomensuráveis.

Essa situação, por sua vez, refletirá no Estado, que deverá suportar, direta ou indiretamente, as consequências dos danos sofridos pela pessoa.

Quando um contingente populacional fica distante da água potável, passando a consumir um produto inadequado à manutenção de sua saúde, o Estado, de uma forma ou de outra, arcará com danos vividos, especialmente, com aqueles relacionados com a sua responsabilidade pela saúde da população.

Por ser serviço essencial, o legislador exige que o fornecimento de água seja prestado com a maior amplitude possível, universalmente, para a generalidade das pessoas, sem paralisação, uma vez que indispensável para o consumo humano e desenvolvimento de suas atividades.

A presença do Poder Público no setor hídrico tem que traduzir um eficiente resultado na política de oferta e conservação da água, especialmente por meio da gestão séria e adequada do saneamento básico municipal.

Com efeito, a dominialidade pública da água, afirmada na Lei nº 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos), não transforma o Poder Público em proprietário da água, mas torna-o *gestor* desse bem, de interesse de todos.

Assim, no momento que presta o serviço essencial diretamente, ou delega a concessionários a prestação do serviço de fornecimento de água, deve garantir o efetivo exercício do direito de acesso a água, não podendo apropriar-se do bem ou excluir que os usuários tenham acesso ao líquido essencial.

Nesse diapasão, mesmo os serviços públicos considerados *uti singuli* (destinados a consumidores individualizados), não podem ser suspensos, supridos ou prestados de forma ineficaz sob pena de afronta aos princípios e regras constitucionais, bem como afronta a própria dignidade humana.

Assim, os serviços de interesse público, ditos essenciais, vieram a firmar sua relevância no ordenamento jurídico com o advento do Código de Defesa do Consumidor que a eles garantiu a continuidade no sentido de torná-los ininterruptos, pois a sua ausência vulnera inexoravelmente a vida daqueles que necessitam das referidas atividades prestadas pelo Estado.

Os serviços são essenciais porque se destinam ao atendimento das necessidades básicas dos indivíduos, as quais, se não supridas, podem ameaçar toda estrutura social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

É essencial, também, porque, se não prestado, pode colocar em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

A matéria recebeu regramento constitucional. A Constituição da República, tem como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CR), o qual, sucintamente, significa a garantia de estruturas sociais capazes de garantir o pleno desenvolvimento de cada indivíduo.

A **dignidade da pessoa humana** é a base principal de todo o sistema jurídico pátrio, diretriz maior de todo ordenamento legal nacional. Tudo que agride o princípio da dignidade da pessoa humana vai de encontro aos fundamentos da Constituição da República.

Na esteira desse raciocínio, tem-se, como objetivos fundamentais trazidos pela Constituição da República, a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III, CR) e, como um dos direitos sociais, a saúde (artigo 6º, caput). Esses, claramente, são meios para se alcançar ou, ao menos, perseguir a dignidade da pessoa humana.

A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Prestação de serviço. Fornecimento de água. Liminar concedida. Restabelecimento do fornecimento emergencial do serviço por meio de caminhões-pipa. Admissibilidade. Serviço público de caráter essencial. Presença dos requisitos necessários a justificar a concessão da liminar. Valor da multa diária que deve ser reduzido, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido em parte. (TJ-SP 2334021120118260000 SP 0233402-11.2011.8.26.0000, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 11/12/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/12/2012)

A água ocupa o topo da hierarquia das necessidades básicas humanas, vinculadas à sobrevivência do indivíduo e à preservação da espécie. Sem acesso à água, a pessoa tende a desenvolver comportamentos ilógicos e anormais, advindos da frustração interna. Pode tornar-se, assim, agressivo, nervoso, ter insônia, apresentar distúrbios circulatórios e digestivos, passividade, baixo moral, pessimismo, insegurança etc.

Neste contexto, o fornecimento de água potável é garantidor da busca da dignidade humana, pois, sua ausência submete o indivíduo a situações degradantes, similares às condições de pobreza extrema, marginalizantes e, por fim, trazendo riscos a sua saúde.

8) DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 22, determina que os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

A Lei nº 8.987/94, diploma legal que rege as permissões de serviço público, disciplina que:

“Art. 6º- Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º- Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 7º- Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;”

Assim, por ser essencial, garantidor de condições mínimas de vivência individual e social, determinados serviços devem ser **contínuos**, não se admitindo interrupções injustificadas.

Sobre o princípio da continuidade, Alexandre de Moraes leciona:

“A atividade da Administração Pública é ininterrupta, e não se admite paralisação nos serviços públicos básicos, cujas funções são essenciais ou necessárias a toda coletividade, como, por exemplo, os serviços de saúde, justiça, segurança pública, transporte, entre outros.” (DE MORAES, 2006. p. 103.)

Conforme já mencionado, o Código de Defesa do Consumidor inaugurou um sistema jurídico próprio para tratar as relações de consumo, constituído de um arcabouço de princípios e direitos básicos que, obrigatoriamente, devem guiar a conduta de todos os fornecedores, independente de sua natureza jurídica.

Como norma especial, de ordem pública e interesse social, com bases fundamentais constitucionais, a Lei Federal 8.078/90 determinou, expressamente, **a continuidade dos serviços públicos essenciais**, o que não pode ser derogado por uma norma posterior, hierarquicamente equivalente, mas que se destina a regular assunto distinto.

Para Rizzatto Nunes, a continuidade do serviço público é um pressuposto da eficácia e da adequação previstas no inciso X do artigo 6º do CDC. Assim leciona, quando analisa a possibilidade de interrupção de um serviço essencial, como previsto na Lei Federal 8.987/95:

“Essa norma é de constitucionalidade duvidosa. Em primeiro lugar, ela apenas constata que certas situações de fato podem ocorrer, mas não deviam (razões de ordem técnica e segurança das instalações que gerem a interrupção), e tais situações, ainda que,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE PARÁ DE MINAS

eventualmente, venham a surgir, significam interrupção irregular do serviço público, aliás em clara contradição com o sentido de eficiência e adequação. Afinal, problema técnico e de insegurança demonstra ineficiência e inadequação.

Além disso tudo, lembre-se que qualquer dano – material ou moral – causado pela interrupção dá direito a indenização, uma vez que a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva, e a mera constatação da possibilidade de descontinuidade feita pelo art. 6º, § 3º, I, da Lei n. 8.987 não tem o condão de elidir a responsabilidade instituída no CDC.” (NUNES, 2010. p. 154)

Vê-se, então, que a continuidade da prestação do serviço público de fornecimento de água potável, além de ser um meio de conquista da dignidade humana, esta intimamente ligada ao direito consumidor, cujo diploma legal principal a estabelece como um de seus princípios.

A continuidade dos serviços denominados essenciais não alcança apenas situações em que há interrupção por motivo de greve ou falta de pagamento da tarifa, mas também, a quaisquer tipos de interrupção, inclusive a por falta do próprio serviço, que prejudica a subsistência digna do homem.

Por oportuno, cita-se a jurisprudência sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECARIEDADE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SUSPENSÃO DE COBRANÇA DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. I. O abastecimento de água potável é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, subordinando-se ao princípio da continuidade de sua prestação, bem como deve ser prestado de forma adequada e segura, sendo descabida a sua interrupção, principalmente quando realizado de forma indevida. II. Agravo não provido. (TJ-MA - AG: 83802008 MA , Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/10/2008, PEDREIRAS)

Nas palavras de Rizzatto Nunes pode-se inferir tal entendimento:

“E essa eficiência tem, conforme visto, ontologicamente a função de determinar que os serviços públicos ofereçam o ‘maior número possível de efeitos positivos’ para o administrado. Isso significa que não basta haver adequação, nem estar à disposição das pessoas. O serviço tem de ser realmente eficiente; tem de cumprir sua finalidade na realidade concreta.”[NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 105.]

Por outro lado, *antes de ser usuário-consumidor de serviço público de fornecimento de água tratada, o cidadão possui a expectativa de ser beneficiado pelo serviço público, e assim ter garantido o acesso ao fornecimento de água tratada, reconhecidamente um bem essencial à sobrevivência digna do ser humano.*(REGINATO, Osvaldo Anselmo. A prestação do serviço público essencial de fornecimento de água tratada e os direitos constitucionais e do consumidor. Revista de Direito do Consumidor, n.65. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 207.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

Ademais, o art. 40, da Lei federal n.º 11.445/2007, cuja constitucionalidade é duvidosa, devido à proibição do retrocesso social, disciplina as hipóteses em que os serviços poderiam ser interrompidos.

Por conseguinte, fora daquelas hipóteses, o serviço de saneamento básico não pode ser interrompido pelo prestador. Além do mais, não há, dentre as possibilidades de interrupção, a alegada diminuição da vazão dos mananciais durante períodos de estiagem ou a ausência de decisão política do gestor público, até porque a quantidade de vazão, neste período de seca, já era prevista no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Assim, presume-se que o prestador de serviços tomará providências para que os períodos de pouca chuva não representem ônus de falta de água para os consumidores, já que, como conceituado, o serviço de saneamento básico é constituído pelas “atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição”, em todos os períodos do ano.

Nesse contexto, prescreve o artigo 43 da Lei Federal 11.445/07:

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Por outro lado, a proibição do retrocesso social pela descontinuidade do fornecimento de água é considerada um princípio implícito na Constituição da República e tem por finalidade impedir que direitos sociais já conquistados, inclusive por meras medidas legislativas, sejam, de qualquer forma, atacados por medidas infraconstitucionais.

De fato, não visa a Carta Magna e seus princípios somente garantir que direitos fundamentais sejam perseguidos, mas, também, que os direitos sociais já conquistados sejam garantidos. Assim, há de se combater políticas públicas que atentem contra os preceitos, princípios e fundamentos constitucionais.

O Princípio da Continuidade no serviço público diz respeito, portanto, ao fornecimento dos serviços essenciais à população, ou seja, indispensáveis à coletividade.

A interrupção de serviços prestados pela Administração Pública, vistos como essenciais, não se trata somente de desrespeito ao princípio da continuidade do serviço público, ou ao Código do Consumidor, mas também, e sobretudo, um desacato à Lei Maior, nossa Constituição Federal que garante ao cidadão a prestação dos serviços essenciais.

Portanto, a continuidade dos serviços de saneamento básico é exigida justamente porque não pode o ser humano ficar sem água, já que esta constitui fonte da vida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

9) DA OBRIGATORIEDADE DE INVESTIMENTO NA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DA BACIA HIDROGRÁFICA.

Os artigos 1º e 2º da lei estadual nº 12.503, de 1997, dispõem que as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, públicas e privadas, estão obrigadas a investir na preservação e proteção ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração.

“ Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Conservação da Água, com o objetivo de proteger e preservar os recursos naturais das bacias hidrográficas sujeitas a exploração com a finalidade de abastecimento público ou de geração de energia elétrica.

Art. 2º. Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, públicas e privadas, ficam obrigadas a investir, na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento. Parágrafo único. Do montante de recursos financeiros a ser aplicado na recuperação ambiental, no mínimo 1/3 (um terço) será destinado à reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos de água, nos trechos intensamente degradados por atividades antrópicas.”

A aplicação do investimento para proteção e preservação ambiental da bacia hidrográfica de que trata a Lei estadual nº 12.503, de 1997, encontra respaldo no princípio do poluidor pagador que também rege o direito ambiental, o que afasta a intervenção no domínio econômico.

Eis os precedentes jurisprudenciais:

Apelação cível. Ação civil pública. Copasa. Serviço de abastecimento de água. Investimentos ambientais. Lei estadual nº 12.503, de 1997. Inobservância. Dano ambiental não comprovado. Recurso parcialmente provido. 1. O meio ambiente sadio é direito de todos e patrimônio da humanidade. 2. As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, públicas ou privadas, estão obrigadas a investir na proteção e preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, conforme determina a Lei estadual nº 12.503, de 1997. 3. Ausente o investimento, ou realizado o mesmo em valor inferior ao determinado pela mencionada lei estadual, impõe-se o cumprimento da obrigação. 4. Não comprovado o dano ambiental efetivo, inexistente obrigação de indenizar. 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida para determinar que a concessionária realize os investimentos na proteção e preservação ambiental. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0271.09.135591-4/001 - COMARCA DE FRUTAL - APELANTE (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO (A)(S): Copasa COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS. (TJ-MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 01/10/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Copasa - LEI ESTADUAL N. 12.503/97 - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 480 DO CPC - AFASTAMENTO - INVESTIMENTO - PROGRAMA ESTADUAL DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE PARÁ DE MINAS

CONSERVAÇÃO DA ÁGUA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A obrigação de fazer imposta pelo art. 2º, da Lei estadual n. 12.503/97 não interfere na relação contratual estabelecida entre a municipalidade e a concessionária. Busca, na verdade, implementar mais um mecanismo de defesa do meio ambiente, cumprindo um dever-poder que lhe incumbe e fazendo-o nos termos do art. 24, § 2º, da CF/88. - Cabe a redução dos honorários advocatícios fixados em valor excessivo. (TJ-MG 100950700007650011 MG 1.0095.07.000076-5/001(1), Relator: SILAS VIEIRA, Data de Julgamento: 11/02/2010, Data de Publicação: 23/03/2010)

Todavia, apesar do comando legal, não consta que a Copasa – ao longo da execução do contrato de concessão - tenha realizado em Pará de Minas, a contento, todos os investimentos necessários e suficientes para proteger e preservar os recursos naturais das bacias hidrográficas sujeitas à exploração com a finalidade de abastecimento público.

10) DO DANO MORAL INDENIZÁVEL

O dano moral difuso é consequência lógica dos constrangimentos impostos aos consumidores e à população pela falta injustificada de água.

Outrossim, a possibilidade de reparação do dano moral não se discute, posto que consagrada expressamente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso VI, estabeleceu como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais, individuais, coletivos e difusos.

Juridicamente possível, conquanto, que a requerida Copasa, na qualidade de prestadora direta do serviço público de abastecimento de água, seja compelida a reparar o dano moral difuso causado pela falta injustificável de entrega contínua de água aos consumidores no município de Pará de Minas.

E essa reparação pode ser satisfeita através do pagamento de certa quantia, que a reverterá em melhoria do sistema público de abastecimento de água, beneficiando, dessa forma, àqueles que foram prejudicados.

Como já mencionado, o serviço público de fornecimento de água, remunerado por tarifa, é regulado pelo CDC, devendo, pois, nos termos do artigo 22, ser prestado de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de o fornecedor ser responsabilizado civilmente.

No que concerne ao valor da indenização por danos morais, a tendência mundial sinaliza no sentido da fixação de quantias expressivas, exatamente como meio de desestímulo a novas agressões, ou novas práticas lesivas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

Da jurisprudência, extrai-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CASAN - CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - ART. 37, § 6.º DA CF/88 - CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OBRIGATÓRIA - SERVIÇO ESSENCIAL AO COTIDIANO - FALTA DE LEITURA EM HIDRÔMETRO QUE OCASIONOU ACÚMULO DE VALORES - FATURA COBRADA INDEVIDAMENTE - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA PELO INFORTÚNIO OU MESMO EM DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DO ABALO ANÍMICO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA EXCESSIVA - MINORAÇÃO QUE SE IMPÕE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO NOVO JULGADO, COM APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO AUTOR - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TEMPO E MODO - PRECLUSÃO VERIFICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A responsabilidade civil das prestadoras de serviço é de natureza objetiva. A interrupção indevida do fornecimento de água na residência do consumidor, da qual se originam transtornos em razão de prorrogar-se por vários dias, caracteriza danos morais, e dá razão à obrigação de indenizar. - "A suspensão do fornecimento de água a usuário que cumpriu suas obrigações gera dano moral, e, conseqüentemente, impõe à concessionária do serviço indenizá-lo." (AC n. , Rel. Des. José Volpato de Souza, j. 14.4.08) "Assim considerando, caso confirmada a sentença em sede recursal, os juros moratórios e a correção monetária são devidos desde a data da publicação da sentença. Diversamente, caso majorado, minorado ou fixado o valor do dano moral em sede recursal, deverão estes encargos incidir a partir da data do arbitramento operado pelo novo julgamento." (AC n. , de Urussanga, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 01/12/2010). (TJ-SC - AC: 456139 SC 2011.045613-9, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 15/08/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Laguna)

EMENTA: APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - Copasa - SERVIÇO PÚBLICO - OMISSÃO - SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO CONCEDIDA. 1 - A ocorrência de vazamentos é fato previsível na atividade de fornecimento de água, ligado ao risco do empreendimento, razão pela qual não exclui a responsabilidade do prestador. Compete à concessionária diligenciar de maneira ágil e eficaz para a solução do problema, de forma a manter a prestação contínua, eficiente e segura do serviço essencial. 2 - O racionamento de água durante o dia por um período de quase um mês, culminando com a suspensão total do fornecimento durante 6 dias, somado à imprescindibilidade da água para satisfação das necessidades mais básicas do ser humano, são hábeis a ensejar dano moral, em sua dimensão psíquica, que sustenta a dignidade da pessoa humana, gerando um constrangimento mais intenso do que um mero dissabor cotidiano. 3 - Recurso provido. TJMG. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.038238-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): RICHARD DOS SANTOS - APELADO(A)(S): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS Copasa

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVA. INOCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de produzir prova quando a de natureza testemunhal é prescindível para a resolução da lide. É cediço que a indevida suspensão no fornecimento de água gera o dano moral passível de indenização, na medida em que se trata de bem essencial à adequada e digna sobrevivência do usuário. (TJMG. Apelação Cível 1.0439.12.006626-1/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2013, publicação da súmula em 20/11/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

REFORMADA - RECURSO PROVIDO. O fornecimento de serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura, somente podendo ser admitido a sua interrupção em caso de emergência ou força maior e desde que motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. Dessa forma, a interrupção injustificada do fornecimento de água constitui falha na prestação do serviço, causando transtornos aos consumidores e, sendo, incontestável a ocorrência de dano. (TJMG. Apelação Cível 1.0290.12.000057-2/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/12/2013, publicação da súmula em 19/12/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR LONGO PERÍODO - AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO - IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR - FIXAÇÃO - CRITÉRIO DO JULGADOR - RECURSO PROVIDO. A teoria do risco administrativo encerra responsabilidade objetiva do Estado, bastando a existência do nexo causal entre a conduta e o dano e a inexistência de uma das excludentes de ilicitude: caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. **A interrupção do abastecimento de água por prolongado período, sem justo motivo, é causa a ensejar a indenização por dano moral ao consumidor que ficou privado de seu uso até mesmo para as necessidades básicas de higiene e alimentação.** (TJMG. Apelação Cível 1.0290.12.000046-5/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2013, publicação da súmula em 09/12/2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTERRUPTÃO INJUSTIFICADA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O fornecimento de serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, eficiente e com segurança, só podendo ser interrompido em caso de emergência, desde que motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. Assim, a interrupção injustificada do fornecimento de água representa falha na prestação do serviço, causando transtornos aos consumidores, tornando inequívoca a ocorrência de dano. - Inexistindo determinação legal relacionada com o valor reparatório de danos morais, sem critério objetivo a dimensioná-lo, a prudência do magistrado é que, em última análise, servirá como referencial para a dita fixação, que não deverá ser inócua nem absurda. - Ante o teor da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor fixado a título de indenização por danos morais deve incidir desde a data do arbitramento." (Apelação Cível 1.0024.12.049469-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2013, publicação da súmula em 27/06/2013).

"EMENTA: CIVIL - INDENIZATÓRIA - REPARAÇÃO DE DANO MORAL - PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - CORTE E SUSPENSÃO INDEVIDOS DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONFIGURAÇÃO - REPARAÇÃO DEVIDA - VALOR. 1- O corte e a interrupção injustificada do fornecimento de água, ocasionado por erro da prestadora de serviço, constitui ofensa à honra, mormente pela exposição do fato a terceiros. 2- O objetivo da indenização por dano moral é dar à pessoa lesada uma satisfação diante da situação dolorosa, aflitiva e constrangedora que vivenciou, buscando, em contrapartida, desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, daí seu caráter pedagógico. 3- Na quantificação da indenização por dano moral devem ser levadas em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa." (Apelação Cível 1.0702.10.037116-1/001, Relator (a): Des.(a) Maurício Barros, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/07/2012, publicação da súmula em 10/08/2012).

Infere-se, então, que as empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos. Tais atributos constituem verdadeiro dever do prestador do serviço.

Por conseguinte, a inadequada e ineficiente prestação de um serviço, quando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

essencial, vai de encontro aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da garantia à saúde, à segurança e à vida.

In casu, constata-se que os transtornos impostos que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, vez que a frustração diária da população, decorrente da impossibilidade de utilização contínua de um recurso necessário a sua sobrevivência e todos os percalços enfrentados para se auto-abastecer, são motivos suficientes a ensejar indenização por dano moral.

Agora, a lesão coletiva à população encontra-se configurada. O gravíssimo dano, tanto individual como social, já se concretizou. A crise hídrica encontra-se instalada, sem precedente histórico nesta cidade. Diante desta trágica situação consolidada, o que se faz é tentar remediar o problema.

O dano moral decorre da precariedade e da deficiência no fornecimento de água em toda a cidade. Os graves incômodos causados aos consumidores são indenizáveis. Isto porque viver sem o fornecimento regular de água causa perda de qualidade de vida, além das consequências óbvias que decorrem da falta d'água (preparo dos alimentos, higiene pessoal, lavagem de roupas, limpezas em geral, hidratação dos animais etc).

Entretanto, o dano moral coletivo é assim definido por Carlos Alberto Bittar Filho:

(...) O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). (BITTAR FILHO, Carlos alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>. Acesso em 18.02.2014.)

Sobre o tema, preleciona, também, André de Carvalho Ramos:

(...) é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. (...) Tal intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo " (RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. Revista dos Tribunais. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

25, jan./mar. 1998. p. 80-98).

Portanto, considerando a grave lesão perpetrada contra a dignidade da pessoa humana, em negar o serviço essencial de fornecimento de água à população, evidente a ocorrência do dano moral, que não depende de prova efetiva dos efeitos sofridos:

"O dano moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização" (TJPR-4ªC-A.- Rel. Wilson Reback- j. 12.12.90- RT 681/163 in RUI STOCO, ob. citada, p. 493).

Do c. STJ, extrai-se:

“ AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva.

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual *quantum debeatur*. (REsp 1269494/MG, Relator: Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dj 24/09/2013, DJe 01/10/2013).”

Conclui-se, pois, que a Copasa, concessionária de abastecimento de água – que atua em Pará de Minas há quase 35 anos ininterruptamente - deve responder objetivamente pelos danos morais que impõe ao consumidor ao suspender/interromper injustificadamente o fornecimento do serviço público essencial.

11) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. VIII, prevê a facilitação da defesa dos direitos para qualquer ação fundada nas relações de consumo, bastando para tanto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

que haja hipossuficiência do consumidor ou seja verossímil as alegações do autor, *in verbis*:

“ Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; “

Trata-se, portanto, de aplicação do princípio constitucional da *igualdade* em sua dimensão material (tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade), pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo, tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo.

Neste sentido é a doutrina do Professor Nelson Nery Jr. in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed, Saraiva, 1999, p. 1806,:

“ A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada. A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Na relação contratual entre a ré e seus consumidores (determinados e indeterminados), estes se encontram em estado de hipossuficiência jurídica e fática, visto que estão em situação de extrema desvantagem. “

Sobre o momento da inversão do ônus da prova é por oportuno colacionar, uma vez mais, a doutrina do Professor Nelson Nery Jr.:

“ O juiz, ao receber os autos para proferir sentença, verificando que seria o caso de inverter o ônus da prova em favor do consumidor, não poderá baixar os autos em diligência e determinar que o fornecedor faça a prova, pois o momento processual para a produção desta prova já terá sido ultrapassado. Caberá ao fornecedor agir, durante a fase instrutória, no sentido de procurar demonstrar a inexistência de alegado direito do consumidor, bem como a existência de circunstâncias extintivas, impeditivas ou modificativas do direito do consumidor, caso pretenda vencer a demanda. Nada impede que o juiz, na oportunidade de preparação para a fase instrutória (saneamento do processo), verificando a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, alvitre a possibilidade de assim agir, de sorte a alertar o fornecedor de que deve desincumbir-se do referido ônus, sob pena de ficar em situação de desvantagem processual quando do julgamento da causa.”

A hipossuficiência decorre da relação de consumo e continua a existir, não decorrendo de parte processual, até porque o Ministério Público não está tutelando direitos para ele próprio, mas para os consumidores, que precisam da maior proteção possível para fazer valer seus direitos, já que constituem parte hipossuficiente. O Código de Defesa do Consumidor é cristalino neste sentido e não dispõe de norma proibitiva.

Efetivada a inversão do ônus da prova, cabem aos requeridos provarem que o sistema de abastecimento de água existente no município de Pará de Minas é suficiente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

adequado e bastante para atender a demanda e que a manutenção e os investimentos aplicados no sistema são compatíveis com desenvolvimento populacional e econômico do município.

Posto isto, incide a inversão do ônus da prova, cabendo aos requeridos desconstituírem, se possível, as alegações fáticas e jurídicas consignadas nesta Inicial.

12) DOS PEDIDOS LIMINARES

No caso presente, é imperiosa a concessão de liminar, para que sejam evitados danos maiores com a falta de oferta de água no município de Pará de Minas. Também a atual situação não pode perdurar indefinidamente no tempo, sob pena de se agravar os já irreversíveis danos causados à sociedade pela deficiência no fornecimento contínuo de água.

A cada dia que passa, o racionamento se agrava e o abastecimento de água fica mais comprometido.

A prova documental ora produzida contém elementos irrefutáveis da escassez e falha da prestação do serviço de água em Pará de Minas, merecendo seja o mesmo restabelecido imediatamente.

É cediço que o fornecimento de água à população cuida de bem essencial à qualidade de vida, razão pela qual ao Poder Público e à concessionária incumbe a adoção de medidas necessárias à sua regular distribuição.

Nesse contexto, uma vez reconhecida a sua *essencialidade*, estando entre as prioridades públicas, incumbe ao Poder Judiciário impor o cumprimento de tal necessidade.

De fato, o *fumus boni juris* está evidenciado pelo direito dos consumidores e moradores desta cidade a um melhor serviço de abastecimento de água, consistente na oferta de quantidade razoável do líquido essencial para o consumo humano, não ficando privados da utilização de água por um período tão longo.

A própria Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional citada exigem que o serviço público seja prestado com eficiência por seus agentes e por aqueles que recebem concessão para fazê-lo.

O *periculum em mora*, por sua vez, também é evidente: com a falta de água generalizada, poderá surgir na cidade doenças graves, que não se restringirão às regiões mais pobres, como também poderá atingir caráter epidêmico. Tal requisito está consubstanciado, também, na necessidade de intervenção urgente, a fim de assegurar melhoria na qualidade de vida, garantindo condições mínimas de subsistência e moradia com uma adequada rede fornecimento de água tratada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

Ainda quanto ao *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, este também restou configurado, mormente porque a água trata-se de recurso natural essencial à vida e à saúde, sendo impossível a realização dos atos mais mezinhos da vida, quando há a sua ausência, sendo certo que o não deferimento da medida privará uma comunidade do acesso a bem essencial, forçando-os a utilizar opções medievais para obtenção de água.

Aliás, não se admite que toda a população paraminense deixe de receber, diariamente, a quantidade de água potável necessária às suas necessidades básicas, especialmente quando o consumidor quita regularmente sua conta de água em favor da concessionária, ora requerida.

É intolerável que todas as residências, excetuadas as pouquíssimas que situam-se no centro da cidade ou que eventualmente possuam poço artesiano próprio, comércio em geral, repartições públicas (escolas, creches, prefeituras, hospitais, clínicas, delegacias de polícia, rodoviária, etc.) corram o risco ou permaneçam por vários dias seguidos sem verem uma única gota d'água.

Apenas está se exigindo que tanto o Município, como a empresa concessionária de serviço público essencial, prestem a contento uma de suas principais missões: fornecer água, produto de consumo imprescindível da população.

Os requeridos possuem a obrigação de prestar de forma eficiente e sem interrupção o serviço de natureza pública de fornecimento de água aos consumidores deste município, sendo que tal obrigação é de resultado e não de meio, ou seja, são obrigados a fornecerem água e não a fazer o possível para tal fornecimento.

Inegável, portanto, o interesse público (inclusive daqueles que jamais atrasaram sequer um pagamento da fatura de água) na determinação judicial de cessação da prática ilegal e nociva.

A crise hídrica provocada pelos requeridos está afetando todos os moradores, submetidos que estão a situação degradante, desumana e humilhante. Assim, não somente o *princípio da continuidade* dos serviços públicos essenciais foi ofendido, mas também o *princípio da eficiência*, que deve nortear toda atividade administrativa, conforme determina a Constituição Federal.

O serviço público **essencial** de saneamento básico e, conseqüentemente, o de abastecimento de água potável, deve ser prestado pelos requeridos de forma **adequada, contínua, eficiente**, observando-se, ainda, os princípios da **universalização** do acesso e **integralidade**, no sentido de prover em benefício da população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados (art. 2º, II e III da Lei 11.445/2007)

Por fim, a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

ou seja, não é resultado de um juízo discricionário, posto que intimamente relacionado à dignidade humana. Assim, inadmite-se a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social.

Ante o exposto e considerando o preocupante e grave contexto fático ora apresentado, o Ministério Público Estadual requer a Vossa Excelência que **CONCEDA MEDIDA LIMINAR**, com base nos arts. 12 da Lei nº 7.347/85 e 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90, preferencialmente sem justificação prévia, ante as robustas provas que acompanham a Inicial, para **DETERMINAR**:

- 1) em desfavor dos requeridos, Município e Copasa, que, solidariamente, adotem e executem todas as providências necessárias para, no prazo máximo de CINCO DIAS, ou outro fixado pelo Juízo, **restabelecer e garantir o abastecimento regular e contínuo de água potável no município de Pará de Minas**, inclusive utilizando, se for o caso, caminhões-pipa para encher os reservatórios, perfuração de poços artesianos, realizando tudo mais que for necessário, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou outra fixada pelo Juízo, em caso de descumprimento da ordem judicial, em favor do *Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC)*, previsto na lei complementar estadual n.º 66/2003, mediante depósito bancário no Banco do Brasil, n.º 001, Agência 1615-2, Conta corrente n.º 6141-7.
- 2) aos requeridos que, solidariamente, elaborem e apresentem, no prazo de trinta dias, ou outro fixado pelo Juízo, um detalhado e completo **diagnóstico** de todo o sistema hídrico instalado no Município de Pará de Minas, especificando suas características, deficiências, capacidade, o tempo estimado para o definitivo restabelecimento do serviço de abastecimento de água, a capacidade de reservação e o estado de preservação dos mananciais que abastecem o município, sob pena de multa cominatória de R\$ 5.000,00;
- 3) ao Município de Pará de Minas que **defina**, no prazo de cinco dias ou outro fixado pelo juízo, **a forma** com que será explorado prestado o serviço público essencial de abastecimento de água nesta cidade, se através de gestão direta ou indireta, por delegação, observando-se, neste último caso, o devido processo licitatório, na forma do art. 9º, *caput* e II da Lei 11.445/2007, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 5.000,00.
- 4) à Copasa que, no prazo de dez dias, junte aos autos contrato social, composição atual do quadro de acionistas, além de seus **balanços e documentos contábeis** que demonstrem o **faturamento e o lucro líquido** da empresa nos últimos cinco anos, tanto em relação à atividade exercida especificamente em Pará de Minas, como no Estado de Minas Gerais, sob pena de multa cominatória de R\$ 5.000,00;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

13) DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, a Vossa Excelência que, ao final, ratificando-se a liminar, se digne a julgar procedente os pedidos, para o fim de:

a) CONDENAR os requeridos, Município e Copasa, de forma solidária, à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em manter e garantir o **fornecimento contínuo, adequado, eficiente, regular e ininterrupto de água potável e tratada**, durante as 24 horas do dia, em quantidade suficiente ao abastecimento diário de toda a população local, sob pena de bloqueio nas contas bancárias dos requeridos do valor necessário para se cumprir a medida judicial, além da fixação de multa cominatória diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da ordem judicial;

b) CONDENAR a requerida Copasa à OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente **construção, realização e execução de obras de infra-estrutura**, no prazo de 30 dias ou outro fixado pelo juízo, necessárias para a captação, em outros mananciais hídricos, de água suficiente e adequada para abastecer, de forma cômoda e eficiente, toda a demanda, atual e futura, da cidade de Pará de Minas, especialmente nos períodos de estiagem e poucas chuvas, sob pena de bloqueio, nas contas bancárias da segunda requerida, do valor integral e suficiente para se cumprir esta determinação judicial, além da fixação de multa cominatória diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial;

b.1) A execução das referidas obras deverão observar estudos e projetos técnicos de viabilidade, além de ser supervisionadas e fiscalizadas pelo Município, na qualidade de titular legal do serviço público delegado e poder público concedente.

c) CONDENAR a requerida Copasa à OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente **construção, realização e execução de obras de infra-estrutura**, no prazo de 30 dias ou outro fixado pelo juízo, necessárias para **aumentar a reservação** de água em quantidade suficiente e adequada à atual demanda do município, especialmente nos períodos de estiagem, sob pena de bloqueio, nas contas bancárias da segunda requerida, do valor integral e suficiente para se cumprir esta determinação judicial, além da fixação de multa cominatória diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial;

d) CONDENAR a requerida Copasa à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no dever de **informar** e dar **ampla divulgação** aos consumidores nos casos inevitáveis e legais de interrupção do fornecimento, esclarecendo horários e razões da interrupção.

e) DETERMINAR ao Município de Pará de Minas, ratificando-se a liminar, em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na escolha da forma com que será prestado o serviço de abastecimento de água neste município, no prazo fixado por este Juízo, seja através de gestão direta ou indireta, observando-se, neste caso, o devido processo licitatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

f) CONDENAR o Município a observar e cumprir, ou determinar que se cumpra, em caso de concessão do serviço, o planejamento, as metas, os objetivos e as disposições constantes no art. 19 da Lei federal 11.445/2007 e previstas no **Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei municipal n.º 5.649/2014)**, inclusive executando as medidas necessárias para execução de projeto tendente a captar água em outros mananciais, a fim de garantir o abastecimento e ampliar o sistema.

g) CONDENAR a requerida Copasa, na qualidade de prestadora do serviço público de abastecimento de água, ao pagamento de **DANOS MORAIS COLETIVOS** à população de Pará de Minas, no valor não inferior a **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, ou outro valor arbitrado pelo Juízo, pelo descumprimento das obrigações assumidas durante a execução do contrato de concessão e pelo atual desabastecimento de água que ocasionou a crise hídrica, gerando sofrimento, privação e desassossego a milhares de munícipes consumidores que quitaram regularmente a fatura de água, mediante depósito em favor do *Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC)*, previsto na lei complementar estadual n.º 66/2003, mediante depósito bancário no Banco do Brasil, n.º 001, Agência 1615-2, Conta corrente n.º 6141-7, com a aplicação dos recursos vinculada às ações e projetos de interesse público do Município de Pará de Minas;

h) CONDENAR a Copasa, na qualidade de empresa concessionária de serviços de abastecimento de água a **investir**, na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento, sendo que do montante de recursos financeiros a ser aplicado na recuperação ambiental, no mínimo 1/3 (um terço) será destinado à reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos de água, nos trechos intensamente degradados por atividades antrópicas, nos termos do *art. 2º, caput e parágrafo único da Lei Estadual n.12.503/97*.

h.1) Para tanto, a Copasa deverá apresentar, no prazo assinalado por este Juízo, o respectivo projeto de investimento, bem como o cronograma para sua execução.

i) DETERMINE a **inversão do ônus da prova**, com base no Art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, cabendo as partes requeridas comprovarem que o fornecimento de água na Cidade Pará de Minas é feito de forma regular, eficiente e contínua, em todos os dias e meses de cada ano.

j) CONDENE os requeridos ao pagamento dos honorários de perito, se houver necessidade de laudos, estudos e conclusões técnicas;

k) Sejam as multas cominatórias diárias, indenizações e multas aplicadas nestes autos depositadas em favor do *Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC)*, previsto na lei complementar estadual n.º 66/2003, mediante depósito bancário no Banco do Brasil, n.º 001, Agência 1615-2, Conta corrente n.º 6141-7, com a aplicação dos recursos vinculada às ações e projetos de interesse público do Município de Pará de Minas, através de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

depósito identificado;

l) DETERMINE, com base nos artigos 287 e 461, § 5º, do Código de Processo Civil, 84, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, 14 da Lei nº 6.938/81 e 11 da Lei nº 7.347/85, as **medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente**;

m) CONCEDER desconto de pelo menos 30% nas faturas de água emitidas cobradas pela Copasa relativamente ao período em que não houve a prestação do serviço contínuo de fornecimento de água;

n) CONDENAR os requeridos que preservem e protejam os mananciais hídricos que abastecem a cidade, mediante apresentação e execução de projetos técnicos devidamente aprovados pelos órgãos ambientais.

o) CONDENAR as partes requeridas nas custas processuais e demais ônus de sucumbência.

p) CONDENAR os requeridos a desenvolverem e divulgarem programas públicos, no prazo assinalado por este juízo, destinados a informar a população sobre o uso racional e adequado dos recursos hídricos, bem como adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água, nos termos do art. 2º, XIII da Lei 11.445/2007.

Por fim, requer a Vossa Excelência determinar:

- a autuação desta inicial com os documentos que a instruem, notadamente os autos do Inquérito Civil Público;

- **a citação** das partes requeridas, nas pessoas de seus representantes legais (art. 12, inc. VI do CPC), para, querendo, oferecerem resposta ao pedido no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, nos termos do Art. 319 do supracitado Diploma Legal;

- a publicação do edital previsto no art. 94 da Lei n.º 8.078/90, combinado com o art. 21, este da Lei n.º 7.347/85, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação como litisconsortes;

Requer, ainda, a isenção de custas e emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 87, do Código de Defesa do consumidor e artigo 18, da Lei de Ação Civil Pública;

Pugna-se pela produção de todas as provas em direito permitidas, sobretudo inspeção judicial, prova documental, testemunhal e pericial, além do depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas.

Embora esta ação seja de natureza econômica, não há como se determinar com precisão o valor dela, posto que não se tem a dimensão da lesão, motivo pelo qual se dá à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS

causa, meramente para os efeitos legais, o valor de R\$ 1.000,00.

PARÁ DE MINAS, sexta-feira, 7 de agosto de 2020

CHARLES Daniel França SALOMÃO
Promotor de Justiça